



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# As Proibições de Prova e a Insatisfação da População

João Alberto Rocha da Silva

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# As Proibições de Prova e a Insatisfação da População

João Alberto Rocha da Silva

Orientadora: Professora Doutora Sandra Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

## Agradecimentos

Aos meus pais e irmãos, por me concederem a possibilidade de continuar a estudar.

À Rita, pelo apoio constante.

À Professora Doutora Sandra Tavares, pela orientação e paciência.

À Dra. Luísa Teixeira da Mota e ao Gabinete de Imprensa do Ministério Público, pela ajuda no acesso a documentos.

## Resumo

O objeto da presente dissertação é a insatisfação de parte da população relativamente à inadmissibilidade de prova.

A intensificação de notícias sobre crimes aliada às novas formas de interação social, como as redes sociais, permite-nos ter maior conhecimento da vontade de cada cidadão, pois cada um passa a ter um espaço livre para poder manifestar a sua opinião. A perspetiva de alguns cidadãos é de que o sistema jurídico-penal protege em demasia o arguido em detrimento da descoberta da verdade.

Assim, recorremos a alguns comentários sobre casos mediáticos atuais, mormente o caso de gravações ilícitas ao Ministro das Infraestruturas e da Habitação, de utilização de escutas telefónicas no caso de Ihor Homeniuk, de delação premiada na Operação Marquês e da possibilidade de aproveitamento de prova na Operação Cíberduna.

Posteriormente, comparamos estes pontos de vista com as respostas que o nosso ordenamento jurídico tem para oferecer.

Concluimos que a utilização de alguns métodos de obtenção de prova mais restritivos dos direitos fundamentais, como os métodos “ocultos”, deve ser feito apenas excecionalmente e sob determinadas condições, evitando-se cair num regime radical de eliminação completa das garantias processuais do arguido.

**Palavras-chave:** prova proibida; inadmissibilidade de prova; insatisfação da população; diminuição das garantias processuais do arguido.

## Abstract

The object of the present dissertation is the dissatisfaction of the population in relation to the inadmissibility of evidence.

The intensification of news regarding crimes, together with new ways of social interaction throughout social networks, allow us to a wider knowledge concerning will of each citizen as each individual has an open space to express his opinion. The perspective of some citizens is that the legal penal system seems to excessively protect the accused individual rights in detriment of the revealing the truth.

Therefore, we used some comments regarding some mediatic recent cases, among other the recent illegal recordings of our Minister of Home and Infrastructures, the wiretapping use in the case of Ihor Homeniuk, the plea bargaining use in *Operação Marquês*, and the use of the illegal gathered proof in *Operação Ciberduna*.

Subsequently, we compared these perspectives with our legal order potentially available responses.

We have concluded that, the use of more restrictive methods in obtaining evidence concerning fundamental rights, such as “hidden” methods, should only be exceptionally applied and under exceptionally predetermined conditions, in order to avoid a fall into a radical which would completely eliminate the accused process guarantees.

Keywords: forbidden evidence; inadmissible evidence; population dissatisfaction; accused process guarantees decrease.

# Índice

|   |    |
|---|----|
| Resumo.....   | 2  |
| Abstract .....  | 3  |
| Introdução.....   | 7  |
| I - A Prova.....  | 8  |
| 1.    A evolução histórica da prova.....  | 8  |
| 2.    Princípios fundamentais relativos à Prova .....   | 8  |
| 2.1.    Princípio da Investigação.....  | 8  |
| 2.2.    Princípio da Legalidade .....   | 9  |
| 3.3.    Princípio da Livre Apreciação de Prova.....   | 9  |
| 3.4.    Princípio <i>in dubio pro reu</i> .....   | 10 |
| 3.5.    Princípios da imediação e do contraditório .....  | 10 |
| II – Prova Proibida .....   | 12 |
| 1.    As proibições de prova e os métodos proibidos de prova .....  | 12 |
| 2.    Consequências da utilização de provas proibidas .....   | 13 |
| 2.1.    Regime geral de nulidades.....  | 13 |
| 2.2.    Efeitos à distância da prova proibida.....  | 14 |
| III – A Insatisfação da Sociedade com a Efetividade de Condenação do Arguido devido à Inadmissibilidade da Prova Penal..... | 16 |
| 1.    O Contexto Atual .....  | 16 |
| 2.    O Contributo da Democracia e dos Novos Meios de Informação e Comunicação no Interesse pela Justiça .....              | 17 |
| IV - O Ponto de Vista da Sociedade sobre Casos Mediáticos.....  | 19 |
| 1.    Gravações Ilícitas ao Ministro das Infraestruturas e da Habitação .....   | 19 |
| 3.    A Utilização de Delação Premiada na Operação Marquês.....   | 21 |
| 4.    Operação Ciberduna.....   | 22 |
| 5.    Considerações sobre o capítulo .....  | 24 |
| V- As Respostas do Sistema Jurídico Português - a Abordagem Jurídica .....  | 26 |
| 1.    Gravação Ilícita em Reunião Privada.....  | 26 |
| 1.1.    A utilização de registo de imagem e da palavra como meios de obtenção de prova .....                                | 27 |
| 1.1.1.    A falta de previsão legal expressa no CPP .....   | 27 |
| 1.1.2.    Valor probatório das reproduções mecânicas – Art. 167º do CPP .....   | 28 |
| 1.2.    Considerações sobre o caso .....  | 29 |
| 2.    Escutas Telefónicas e de Outros Meios de Comunicação .....  | 29 |

|          |   |    |
|----------|---|----|
| 2.1.     | A Indispensabilidade da Escuta.....   | 30 |
| 2.2.     | Consequência do Incumprimento dos Pressupostos.....   | 32 |
| 2.3.     | Consideração do Caso.....   | 33 |
| 3.       | Delação Premiada.....   | 33 |
| 3.1.     | Exemplo Americano.....  | 33 |
| 3.2.     | Portugal.....   | 34 |
| 3.2.1.   | Valor probatório das confissões do colaborador/delator.....   | 36 |
| 3.2.2.   | O Papel do MP em Portugal.....  | 37 |
| 4.       | Operação Ciberduna.....   | 37 |
| 4.1.     | A Lei do Cibercrime.....  | 38 |
| 4.1.1.   | Apreensão de Dados Informáticos.....  | 38 |
| 4.1.1.1. | Direitos Fundamentais Restringidos.....   | 39 |
| 4.1.1.2. | Competência para decidir sobre o recurso à Apreensão de Dados Informáticos.....                                   | 39 |
| 4.1.2.   | A Apreensão de Correio Eletrónico e Registo de Comunicação de Natureza Semelhante.....                            | 40 |
| 4.1.2.1. | Direitos Fundamentais Restringidos.....   | 40 |
| 4.1.2.2. | Competência para decidir sobre o recurso à Apreensão de Correio Eletrónico e Registos de Natureza Semelhante..... | 41 |
| 4.2.     | A intervenção de particular na investigação penal.....  | 41 |
| 4.2.1.   | Conceito de particular.....   | 42 |
| 4.2.2.   | Direito comparado.....  | 43 |
| 4.2.2.1. | EUA.....  | 43 |
| 4.2.2.2. | Alemanha.....   | 44 |
| 4.3.     | Considerações sobre o caso.....   | 47 |
| VI -     | A Diminuição das Garantias Processuais do Arguido.....  | 49 |
| 1.       | A Utilização dos métodos “ocultos” de investigação criminal.....  | 49 |
| 1.1.     | A Incapacidade dos Métodos Convencionais de Prova.....  | 50 |
| 1.2.     | Métodos Ocultos.....  | 50 |
| 1.3.     | Considerações.....  | 51 |
| 2.       | Direito Penal do Inimigo.....   | 51 |
| 2.1.     | Direito Penal do Inimigo Mediático.....   | 52 |
|          | Conclusão.....  | 53 |
|          | Referências Bibliográficas.....   | 54 |

## Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão.

AJ – Autoridade Judiciária.

Al. – Alínea.

Art. – Artigo.

CC – Código Civil

Cit. – Citado.

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

DLG – Direitos, Liberdades e Garantias.

EUA – Estados Unidos da América.

I.e. – Id est / Isto é.

JIC – Juiz de Instrução Criminal.

MP – Ministério Público.

Nº - Número.

OJ – Ordenamento Jurídico.

OPC – Órgãos de Polícia Criminal.

PGR – Procuradoria Geral da República

PJ – Polícia Judiciária.

Proc. – Processo.

Séc. – Século.

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Ss – Seguintes.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça.

TAP – Transportes Aéreos Portugueses.

TC – Tribunal Constitucional.

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa.

TRP – Tribunal da Relação do Porto.

UE – União Europeia.

V.g. - Verbi gratia / por exemplo.

## Introdução

As notícias sobre as decisões dos tribunais em matéria de aproveitamento de prova têm gerado ondas de insatisfação entre a população. Por um lado, o desenvolvimento da *Internet* e dos meios de comunicação facilitaram o acesso a estas notícias. Por outro lado, o surgimento das redes sociais permitiu às pessoas manifestarem a sua opinião.

De forma a perceber se se trata de uma falta de conhecimento da população sobre o espírito do nosso sistema jurídico ou se este é demasiado protetor do arguido, impedindo a descoberta da verdade e realização da justiça, surge o mote para a realização desta dissertação.

Assim, pretendemos demonstrar alguns pontos de vista sobre casos mediáticos da atualidade. Neste sentido, primeiramente, faremos uma breve abordagem à importância da prova, aos seus princípios, à prova proibida e às suas consequências.

De seguida, focaremos a nossa dissertação na opinião pública sobre alguns casos mediáticos da atualidade, através da análise de comentários realizados nas redes sociais. Durante esta fase pandémica, e devido às limitações impostas, esta tornou-se uma ferramenta importante para o trabalho desenvolvido.

Posteriormente, faremos um enquadramento legal das situações mediáticas em análise, com o intuito de perceber as respostas que o nosso OJ oferece.

Por fim, iremos refletir se a diminuição das garantias processuais do arguido é a resposta adequada para um direito processual penal ideal.

O direito processual penal protege o arguido face ao poder punitivo do Estado. Questionamo-nos se esta proteção ainda faz sentido, dado que os princípios basilares do Estado de Direito Democrático se encontram solidificados, ou se é altura para flexibilizar as garantias processuais do arguido em prol da prossecução da verdade.

## I - A Prova

### 1. A evolução histórica da prova

A conceção da prova, assim como a sua importância, foi variando ao longo da história. Até ao advento da revolução francesa, o juiz tinha autoridade arbitrária *arbitrium judicis*<sup>1</sup>.

Com o setecentismo emergiu o reformismo e humanitarismo, alterou-se para um complexo sistema de provas legais, e de maior proteção do arguido, onde o juiz deveria funcionar como um «teclado»<sup>2</sup> e que a prova fosse «mais clara que a luz do sol ao meio-dia»<sup>3</sup>. Assim, quanto mais grave fosse o crime praticado, mais plena deveria ser a prova ou mais provas se exigiam.

No séc. XVIII, este sistema entrou em desgaste. Criticava-se a rigidez do sistema e a impunidade, devido à existência de casos omissos e provas contraditórias, onde seria necessário a prudência do juiz. Emergiram novas perspetivas, como a presunção de inocência e a oneração de prova por parte do acusador. Em caso da dúvida ou colisão de provas, a regra deveria ser a absolvição do acusado<sup>4</sup>.

Na atualidade, a prova tem como «função a demonstração da realidade dos factos»<sup>5</sup>, para que se possa aplicar o direito e alcançar um juízo de certeza sobre os factos. Podemos dirigir-nos a esta em dois sentidos<sup>6</sup>: como atividade probatória e como resultado da atividade probatória. Deste modo, procura-se garantir um processo justo<sup>7</sup>.

### 2. Princípios fundamentais relativos à Prova

O nosso sistema jurídico-penal fornece-nos um conjunto de princípios quanto à prova penal. São eles o princípio da investigação, da legalidade, da livre apreciação de prova, *in dubio pro reu* e da imediação e do contraditório.

#### 2.1. Princípio da Investigação

O nosso processo penal é de estrutura de base acusatória, mas mitigada com o princípio de investigação judicial<sup>8</sup>. Ou seja, não se trata de um processo de partes, baseado no princípio da discussão e do dispositivo, como acontece no processo de natureza civilística, uma vez que a

---

<sup>1</sup>Alves, 2020:249.

<sup>2</sup>Adhémar Esmein (1848-1913) defendia que o juiz deveria atuar como um teclado, respondendo previsivelmente e necessariamente quando era tocado, idem:254.

<sup>3</sup>Ibidem.

<sup>4</sup>Alves, 2020:262.

<sup>5</sup>Art.341º do CC.

<sup>6</sup>Mendes & Pereira, 2020:17.

<sup>7</sup>Silva, 2011:140.

<sup>8</sup>Idem:157.

atividade do tribunal não é limitada ao que as partes trazem para tribunal<sup>9</sup>. Assim, o juiz tem um poder-dever funcional de investigação, oficioso, como comprovamos em vários artigos ao longo do CPP, nomeadamente, no artigo 340º, nº1.

O tribunal procura a verdade material, não se contentando com a verdade formal. Em busca da realização da justiça, o juiz deve ordenar a produção de todos os meios de prova que se afigurem necessários para construir autonomamente as bases da sua decisão.

No entanto, este é um princípio subsidiário, uma vez que este poder apenas será utilizado no caso de os factos e das provas apresentadas pelos sujeitos processuais serem insuficientes.

## 2.2. Princípio da Legalidade

Segundo o art. 125º do CPP, «são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei», consagrando o princípio da legalidade da prova. De facto, entre nós não existe prova tarifada, ao contrário do que acontecia na Idade Média, onde o objetivo era limitar a discricionariedade do juiz. O CPP de 1929 já consagrava este mesmo princípio<sup>10</sup>.

Vale, assim, qualquer tipo de meio probatório que não for expressamente proibido, sendo da competência do MP e dos OPC, através da investigação criminal, a produção de prova para demonstração da verdade material sobre os factos, sempre dentro dos limites legais para não culminar em prova proibida.

## 3.3. Princípio da Livre Apreciação de Prova

O princípio da livre apreciação de prova<sup>11</sup> surge de novas concepções posteriores à revolução francesa, em reação à estrutura inquisitória do processo penal<sup>12</sup>. O julgador poderá formar livremente a sua convicção acerca de cada prova, de acordo com as regras da experiência, e decidir sobre o seu valor.

Não estamos perante o livre arbítrio do julgador, ainda assim, não há um conjunto de critérios legais que predeterminem o valor de cada prova, como sucederia se estivéssemos perante um sistema de prova legal. Figueiredo Dias refere que é a «liberdade de acordo com o

---

<sup>9</sup>Idem: 158.

<sup>10</sup>Idem:168.

<sup>11</sup>Art. 127º do CPP.

<sup>12</sup> Silva,2011:182.

dever de perseguir com a chamada verdade material, de tal sorte a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e suscetíveis de motivação e controlo»<sup>13</sup>.

Apesar de ser esta a regra, em determinados meios provatórios este princípio poderá sofrer verdadeiras limitações, como sucede, v.g., no caso da prova pericial<sup>14</sup>.

### 3.4. Princípio *in dubio pro reu*

O princípio *in dubio pro reu* decorre do princípio da presunção da inocência<sup>15</sup>. Porém, este último é mais abrangente do que o primeiro. Cavaleiro Ferreira refere que estes se confundem<sup>16</sup>, contudo, não é este o entendimento de Figueiredo Dias<sup>17</sup>.

Este é um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico-penal, e não é exclusivo dos meios de prova. Constitui uma garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos face ao poder punitivo do Estado, sendo um reflexo dos princípios e da ideologia do próprio Estado de Direito.

Assim, quando o Tribunal conclui que se produziu prova sobre os factos imputados ao arguido, estes dão-se como provados. Por outro lado, se constata que não foi produzida prova sobre os factos, estes dão-se como não provados.

No entanto, pode ser possível que o Tribunal conclua que a prova produzida não foi suficiente, deixando-o com dúvida aquém do razoável. A prova tem de ser sempre plena, não bastando a mera probabilidade. Por isso, o princípio *in dubio pro reu e nulla poena sine culpa* consagra que em caso do juiz permanecer em dúvida sobre a veracidade dos factos, ou provas, que incriminem o arguido, deve proferir a decisão que lhe seja mais favorável.

### 3.5. Princípios da imediação e do contraditório

O princípio da imediação não encontra formulação expressa no CPP<sup>18</sup>. No entanto, encontramos diversas disposições ao longo do mesmo, como acontece, v.g., no art. 128º do CPP. Segundo este princípio, os meios de prova devem ser apreciados ou adquiridos de forma

---

<sup>13</sup>Dias, 2004:203.

<sup>14</sup>Art.163º, nº1, do CPP.

<sup>15</sup>Art. 32º, nº 2, da CRP.

<sup>16</sup>Ferreira,1986:216.

<sup>17</sup>Dias,1974:213 e ss.

<sup>18</sup>Silva,2011:191.

mais direta possível pelo órgão competente, assim como a prevalência da oralidade dos mesmos. Tenta-se garantir uma melhor percepção sobre os elementos da prova.

Por outro lado, o princípio do contraditório está constitucionalmente previsto no nº 5 do art. 32º da CRP. A acusação e a defesa têm sempre a possibilidade de apresentar provas e debater sobre a matéria de facto e de direito, ficando «excluída a possibilidade de condenação com base em elementos de prova que não tenham sido discutidos em audiência»<sup>19</sup>. Apesar de ter enorme importância na fase da audiência<sup>20</sup>, estende-se ao longo de todas as fases processuais.

---

<sup>19</sup>Idem:192.

<sup>20</sup>Art.324º, nº2 do CPP.

## II – Prova Proibida

### 1. As proibições de prova e os métodos proibidos de prova

«As proibições de prova são barreiras que vedam a busca da verdade material», «são um limite à descoberta da verdade», são «barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem o objecto do processo»<sup>21</sup>. Contudo, concretizam «interesses supra-individuais da comunidade e do Estado de Direito»<sup>22</sup>.

Os métodos proibidos de prova definem os limites às intromissões abusivas do Estado nos direitos dos cidadãos, protegendo-os. Esta delimitação tem efeito dissuasor<sup>23</sup>. Ademais, o nosso Código de 87 não se propõe a descobrir a verdade absoluta, a qualquer preço, sobretudo quando está em causa o sacrifício dos direitos fundamentais das pessoas<sup>24</sup>.

O n.º 8 do art. 32.º da CRP afirma que «são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações». O CPP desenvolve esta norma no seu art. 126.º.

Podemos afirmar que existem dois tipos de proibições<sup>25</sup>: as absolutas, expressas no n.º 2 do art. 25.º da CRP, que nunca podem ser admitidas; e as relativas, que podem ser limitadas constitucionalmente, v.g. art. 26.º e, n.º 3 e 4, do art. 34 da CRP.

Para Germano Marques da Silva, «a própria dignidade humana é o próprio fundamento dos direitos, por isso, nunca deve ser sacrificada»<sup>26</sup>. No entanto, a Doutrina divide-se sobre a validade das provas obtidas ilicitamente. Por um lado, encontramos posições extremistas que admitem que as provas obtidas ilicitamente deveriam ser validas e eficazes, sem prejuízo da responsabilidade que possa surgir. Na extremidade oposta, autores defendem a inadmissibilidade de toda a prova obtida ilicitamente. Para os últimos, esta seria a única sanção eficaz, uma vez que se o agente obtém prova ilicitamente, acaba por não ter credibilidade, pois ele próprio não respeitou a lei.

---

<sup>21</sup>Gössel, cit por Costa Andrade, 1992:83.

<sup>22</sup>Brito, 2020.

<sup>23</sup>Paulo Dá Mesquita afirma que «as proibições de prova nos diferentes países, mesmo que integrados no *civil law*, emergem de tradições jurídicas específicas e experiências históricas recentes. A pluralidade de mecanismos processuais sancionadores que podem incidir como efeito dissuasor preventivo e/ou esquema reactivo face a actuações indevidas não podem ser analisadas a partir de construções abstractas desligadas do objecto de tutela...», in Silva, 2011:172.

<sup>24</sup>Idem:173 e 174.

<sup>25</sup>Idem:174.

<sup>26</sup>Idem:175.

Desta forma, as finalidades do direito processo penal opõem-se. Por um lado, o interesse na descoberta da verdade e realização da justiça. Por outro lado, a proteção dos direitos fundamentais das pessoas face ao Estado.

## 2. Consequências da utilização de provas proibidas

A prova proibida é inválida, gerando, assim, nulidade, consequência prevista no número 8 do art. 32º da CRP e nos nºs 1 e 3 do art. 126º do CPP. Consequentemente, não pode ser utilizada no processo, não é admitida, é como se não existisse. Germano Marques da Silva destaca três situações diversas quanto à questão de admissão da prova proibida no processo: numa primeira fase, esta não é admitida; contudo, se tiver sido admitida, não poderá ser valorada; e se for valorada, haverá viciação da decisão<sup>27</sup>.

### 2.1. Regime geral de nulidades

O problema reside em saber se se aplica o do regime geral da nulidade ou, por sua vez, um regime especial. O legislador no nº 3 do art. 118º do CPP afirma que «as disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova».

Costa Andrade afirma que existe «imbricação íntima entre proibições de prova e regime de nulidades»<sup>28</sup>, bem como que o regime das proibições de prova «transcende o regime das nulidades processuais, havendo, todavia, entre eles significativos momentos de continuidade, uma vez que formam sistemas distintos, mas interpenetrados»<sup>29</sup>.

Paulo Dá Mesquita alega, assim, que a «tese da proibição de prova corresponde a um enfoque num controlo judicial»<sup>30</sup>. Por sua vez, Paulo Albuquerque, distingue entre provas que afetam o direito à integridade física e moral, como é o caso do recurso à tortura, que são insanáveis, e as que atingem os direitos à privacidade, sanáveis pelo consentimento do titular. Contudo, esta distinção nem sempre é possível, nomeadamente quanto ao depoimento indireto ou nos casos de recusa de depoimento<sup>31</sup>.

Germano Marques da Silva defende que «as provas proibidas que não tenham sido obtidas por métodos proibidos de prova ficam sujeitos ao regime geral de nulidades»<sup>32</sup>. O mesmo

---

<sup>27</sup>Idem:178.

<sup>28</sup>Idem:177.

<sup>29</sup>Brito,2020:36.

<sup>30</sup>Silva,2011:179.

<sup>31</sup>Ibidem.

<sup>32</sup>Silva,2011:180.

autor afirma que a prova deve ser inutilizada, excepcionando quando a sua utilização é prova de crime da sua própria obtenção como meio proibido. Além disso, deverá haver relação entre a violação do direito e a prova, porque sem a relação de causalidade, a prova não será proibida. A invalidade da prova não poderá ser sanada por meios alheios, por exemplo, pela obtenção do documento por outras vias ou declarações de terceiro sobre os factos<sup>33</sup>.

Para nós, este é, de facto, um regime de nulidades com características especiais, dado que a nulidade causada por prova proibida é de conhecimento officioso até à decisão final. Do mesmo modo, não ficará sanada pelo trânsito em julgado da decisão, uma vez que a al. e) do n° 1 do art.449° do CPP refere que «se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art.126°», i.e., pode servir de fundamento a recurso extraordinário após trânsito em julgado.

## 2.2. Efeitos à distância da prova proibida

A proibição de valoração de prova não abrange apenas o meio de prova obtido ilicitamente, mas também os efeitos do mesmo. Assim se, v.g., o arguido confessa um crime sob tortura e revela onde deixou as provas do mesmo, ambos os meios de prova são proibidos, visto que as autoridades só tomaram conhecimento daquelas provas através de um método de prova proibido.

Nos EUA desenvolveu-se a «*fruit of the poisonous tree doctrine*»<sup>34</sup>. Para a doutrina estadunidense, os efeitos da prova proibida alargam-se também aos meios de prova obtidos indiretamente. Entre nós, parece ser essa a opção tomada pelo legislador português no n°1 do art. 122° do CPP.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm tido posições mais flexíveis quanto a esta temática, havendo certas exceções<sup>35</sup>: a primeira é a da «fonte independente», segundo a qual se deve aceitar provas obtidas (ou que se poderiam ter obtido) por via autónoma e lícita; a segunda é a «descoberta inevitável», aceitando as provas que seriam inevitavelmente obtidas, mesmo que noutra tipo de investigação; por fim, a exceção da «nódoa dissipada», ou seja, uma prova inválida poderia ser valorada se apresentasse autonomia suficiente, como por exemplo uma confissão posterior<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup>Ibidem.

<sup>34</sup>Idem:181.

<sup>35</sup>Idem:180.

<sup>36</sup>Idem:182.

A valoração, em regra, dos efeitos à distância da prova proibida, seria uma subversão do sistema. A CRP protege direitos fundamentais ao proibir certos meios e métodos de obtenção de prova, não deixando que a descoberta da verdade material seja obtida a todo o custo. Não é coerente que se contorne o sistema, violando o que é protegido constitucionalmente.

### III – A Insatisfação da Sociedade com a Efetividade de Condenação do Arguido devido à Inadmissibilidade da Prova Penal

#### 1. O Contexto Atual

A divulgação de notícias de foro criminal tem vindo a criar divisão social, havendo, igualmente, cada vez mais debates públicos. Neste sentido, têm surgido manifestações de revolta por parte da população, sobretudo quando o arguido não é condenado. Parece-nos, pois, que o sentimento de parte dos cidadãos é de insatisfação, e até mesmo de descrença no sistema jurídico em geral. Surgem, assim, diversas críticas relacionadas com a independência dos magistrados e das decisões, manipulação processual, justiça dos poderosos<sup>37</sup>, inação das nossas polícias, morosidade dos nossos tribunais<sup>38</sup> e até mesmo com a (in)admissibilidade de certos meios de prova ou de obtenção desta. Esta realidade reflete o distanciamento que vigora entre o cidadão comum e o sistema de justiça.

Os temas associados à justiça criminal são protagonistas de discussão quotidiana entre os cidadãos, algo que se deve, em grande parte, à mediatização de certos processos judiciais. Como exemplo, realçamos as alegadas Gravações Ilícitas ao Ministro das Infraestruturas e da Habitação, em reunião privada, o alegado homicídio de Ihor Homeniuk, a Operação Marquês, Ciberduna, entre outros.

Apesar de haver “ataques em várias frentes” ao nosso sistema jurídico, vamos focar a nossa análise nas críticas ao sistema jurídico-penal, mais precisamente em questões relacionadas com a prova proibida, uma vez que parte dos cidadãos não compreende o propósito de certas provas obtidas por autoridades de investigação criminal não serem posteriormente admitidas em tribunal, ou mesmo pelo facto de provas obtidas por particulares serem, muitas vezes, consideradas ilícitas.

Questionamo-nos se este descontentamento se deve ao facto de o nosso sistema jurídico-penal não oferecer respostas eficazes para que as decisões sejam tomadas de forma justa e célere ou, por outro lado, se é a própria população que não tem conhecimento necessário para perceber o espírito do nosso sistema<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup>Duarte, 2007.

<sup>38</sup>V.g. de acordo com as estatísticas, em 2019, a duração da fase de inquérito em processo criminal é de seis meses e da fase de julgamento de oito meses, disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>

<sup>39</sup>De acordo com Madalena Duarte, são, normalmente, os cidadãos de classe social baixa e média-baixa quem critica mais severamente a atividade dos tribunais, algo que a autora justifica pelo elevado custo no recurso aos

## 2. O Contributo da Democracia e dos Novos Meios de Informação e Comunicação no Interesse pela Justiça

Uma das principais razões que nos permite, na atualidade, manifestar a nossa opinião é o facto de vivermos em democracia, algo que nos foi permitido pela revolução de 25 de Abril de 1974, onde houve um despertar de mentalidades. Com a elaboração da CRP, em 1976, procurou-se implementar um Estado de Direito Democrático. Estabeleceram-se novos ideais e princípios que promoviam a igualdade e acesso à educação e informação. A população, que viveu largas décadas oprimida, começou a desenvolver o espírito crítico, impulsionando também o próprio desenvolvimento do direito.

Entretanto, nas últimas décadas do século XX, emergiu uma nova realidade, proporcionada pelo desenvolvimento tecnológico. O surgimento de novas plataformas de informação e comunicação, especialmente da *Internet*, facilitou o acesso a notícias de todo o mundo.

Igualmente, a vulgarização de novos aparelhos tecnológicos com acesso à *Internet*, como computadores, telemóveis e *tablets*, intensificou a ideia de “Era Digital”. As notícias que até então chegavam ao conhecimento do público eram transmitidas através da televisão, rádio ou pelos tradicionais jornais. Porém, a transição digital possibilitou um maior acesso à informação, que contribuiu para a consciencialização da população para a existência de crimes atrozes, geradores de indignação.

Paralelamente, também nos meios de comunicação mais tradicionais, como na televisão, vão surgindo, progressivamente, espaços dedicados ao comentário de notícias criminais, em diversos programas<sup>40</sup>, seja da prática de crimes, do processo em si ou do julgamento dos mesmos.

Recentemente, surgiram as redes sociais *online*, que transformaram a interação social e discussão política. São, assim, novas as formas de socialização, onde podemos partilhar diversos conteúdos, nomeadamente, opiniões. Por essa razão, «os utilizadores de conteúdos informativos passam a ter um papel ativo, deixando de ser meramente recetores de

---

tribunais e pelo tremendo número de processos que envolvem sujeitos coletivos. Assim, os cidadãos particulares acabam por recorrer a acordos extrajudiciais, por sentirem que a morosidade dos processos não compensa o esforço na defesa dos seus direitos, in Duarte, 2007.

<sup>40</sup>A título de curiosidade, os três principais canais em sinal aberto, isto é, a RTP 1, SIC e TVI, têm espaços dedicados a este tipo de comentários. Estes dois últimos dispõem de rubricas como a «Análise Criminal» e «Crónica Criminal», respetivamente, enquanto o primeiro trata destes assuntos de forma menos detalhada, embora até, por vezes, entrevistem populares para que estes manifestem a sua opinião.

informação»<sup>41</sup>. Simultaneamente, os meios de comunicação social recorrem às redes sociais para partilhar notícias, que podem ser livremente comentadas pelos utilizadores.

---

<sup>41</sup>Baptista, 2018:26.

## IV - O Ponto de Vista da Sociedade sobre Casos Mediáticos

A comunicação social tem vindo a noticiar diversos casos judiciais e de investigação criminal que tem gerado entusiasmo entre os leitores. Seja pelas atrocidades cometidas, pelo protagonismo dos suspeitos (ou arguidos), ou pela própria decisão do tribunal, estes casos acabam por ganhar contornos mediáticos.

Deste modo, cabe-nos tentar clarificar algumas questões com relevância jurídica<sup>42</sup> que não encontram concordância na opinião pública, bem como alertar para os perigos do direito ceder perante uma justiça popular.

Por isso, propomo-nos a analisar alguns destes casos, através da exposição quer do caso em si, quer da opinião manifestada em meios digitais. Pretendemos demonstrar as opiniões relativamente a certos aspetos de utilização e obtenção de prova nos casos de gravações ilícitas ao Ministro das Infraestruturas, homicídio de Ihor Homeniuk, a Operação Marquês e Ciberduna.

### 1. Gravações Ilícitas ao Ministro das Infraestruturas e da Habitação<sup>43</sup>

A primeira situação em análise está relacionada com o surgimento de notícias, através dos nossos meios de comunicação, a respeito de um caso de gravações ilícitas, durante uma reunião de negociação de empréstimo da TAP à Groundforce.

Na reunião em causa, alegadamente, Alfredo Casimiro, acionista privado da Groundforce, gravou um excerto de uma conversa com Pedro Nuno Santos, ministro das Infraestruturas e da Habitação. O teor das gravações não está relacionado com atividade criminosa, mas sim com preocupação em arranjar soluções para o pagamento de salários em atraso. Ora, esta gravação, através de videoconferência, foi partilhada no *Whatsapp*, acabando por chegar ao conhecimento da vítima. O Ministério das Infraestruturas apresentou queixa-crime contra Alfredo Casimiro por ter praticado, alegadamente, o crime de gravações ilícitas, previsto no art. 199º do CP.

---

<sup>42</sup>Estes casos são atuais, ainda estão em curso. Por essa razão, esta dissertação poderá estar desatualizada no momento de leitura.

<sup>43</sup> Disponível em:

<https://expresso.pt/economia/2021-03-10-Gravacao-nao-autorizada-Pedro-Nuno-Santos-apresenta-queixa-crime-contr-a-acionista-privado-da-Groundforce>  
<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/reencaminhada-demasiadas-vezes-revelacao-de-conversa-privada-com-ministro-vale-um-ano-de-prisao-ou-120-mil-euros-de-multa-711585>

Como é prática comum, a notícia acabou também por ser partilhada pelos jornais nas redes sociais, onde pudemos obter as seguintes reações dos utilizadores:

*Foi apanhado a mentir e com provas e agora processa o outro, assim se governa em Portugal.*<sup>44</sup>

*Já que não pode desmentir, apresenta queixa.*<sup>45</sup>

*Quem não deve, não teme... É que dizem... [sic]*<sup>46</sup>

*É ilegal, mas quem não deve não teme. É este homem parece que treme muito.*<sup>47</sup>

## 2. A utilização de escutas telefónicas no caso de Ihor Homeniuk<sup>48</sup>

O caso de Ihor Homeniuk tem feito “correr muita tinta” nos nossos media. O cidadão ucraniano foi alegadamente morto por agentes do SEF, quando tentava entrar ilegalmente no nosso país. Como recusou regressar a Istambul, ficou detido no Centro de Instalação Temporária do SEF. Acabou por ser, alegadamente, espancado, com bastões e pontapés e algemado com fita adesiva.

Foi declarado o óbito por paragem cardiorrespiratória, porém, após a autópsia, a causa de morte indicava-a como lenta e agonizante<sup>49</sup>.

Neste sentido, o MP acabou por abrir inquérito por suspeita de prática criminosa e os três inspetores foram constituídos arguidos, por suspeita de homicídio qualificado<sup>50</sup>.

---

<sup>44</sup>Rodrigues, 2021. Disponível em <https://www.facebook.com/jornalexpresso/posts/10158723180647949>

<sup>45</sup>Moreira, 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/jornalexpresso/posts/10158723180647949>

<sup>46</sup>Monteiro, 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/jornalexpresso/posts/10158723180647949>

<sup>47</sup>Sapage, 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/jornalexpresso/posts/10158723180647949>

<sup>48</sup>Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=n9MHMjLzxbk>

[https://www.publico.pt/2020/12/22/sociedade/noticia/inspectores-sef-continuam-domiciliaria-pj-deixou-usar-telemoveis-apanhar-conversas-1943790?fbclid=IwAR1SuCwrW-5sgD4dTdH4R\\_Bao-sRH0V\\_0ZglyyZKYfqVca4xc3ft4RWyO6g](https://www.publico.pt/2020/12/22/sociedade/noticia/inspectores-sef-continuam-domiciliaria-pj-deixou-usar-telemoveis-apanhar-conversas-1943790?fbclid=IwAR1SuCwrW-5sgD4dTdH4R_Bao-sRH0V_0ZglyyZKYfqVca4xc3ft4RWyO6g)

<sup>49</sup> Segundo Carlos Durão, médico responsável pela autópsia à vítima, as oito fraturas nas costelas não se deveram a tentativas de reanimação, mas sim a agressões prévias à sua morte. No entanto, o fator mais relevante foi ter sido deixado algemado de barriga para baixo mais de oito horas. Disponível em: <https://observador.pt/2021/03/03/a-forma-como-respirava-nao-era-normal-inspetor-chefe-diz-que-ficou-perturbado-quando-viu-ihor-homeniuk-minutos-antes-de-morrer/>

<sup>50</sup> O MP acabou por alterar a acusação para o crime de Ofensa à Integridade Física Agravada pelo resultado, neste caso, morte. Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2021-04-12-Caso-SEF-MP-deixa-cair-acusacao-de-homicidio-aos-inspetores-que-terao-agredido-Ihor-Homeniuk-3e8cdbe0>

Apesar dos contornos deste caso, interessa-nos essencialmente uma notícia divulgada pelo Público<sup>51</sup>, que constata que a PJ teria deixado os arguidos utilizar os seus telemóveis, atrasando deliberadamente o momento de apreensão dos mesmos, para que pudessem ser escutados, a fim de reunirem mais elementos de prova.

Os meios de comunicação e de informação acabaram, igualmente, por partilhar a notícia nas redes sociais<sup>52</sup>, pelo que pudemos apurar alguns dos seguintes comentários:

*Grand [e] PJ. Parabéns pelo excelente trabalho. A inteligência dos arguidos também não é muita de facto. Mas ainda bem. Assim foram ainda mais apanhados. Mas não deixa de manchar a imagem de Portugal internacionalmente. Vamos ter sancoe [sanções] na ONU, tribunal europeu e nos direitos do homem certamente...*<sup>53</sup>

*Se mataram o lugar deles é na cadeia não em casa  
Gostava de ver um cidadão comum com estas benesses da justiça enfim...  
É a justiça que temos só condena os pequenos criminosos.*<sup>54</sup>

*E os parolos caíram que nem patos, acharam se[acharam-se] os maiores otarios [otários].*<sup>55</sup>

*Até da [dá] pá rir. Não estava a espera de ver que os inspetores do SEF fossem tão burros que caíram como patos „pensei que eram mais inteligentes..ainda se enterraram mais.. [sic].*<sup>56</sup>

### 3. A Utilização de Delação Premiada na Operação Marquês

Em Junho de 2020, a Lusa dá conta do recurso à Delação Premiada na Operação Marquês<sup>57</sup>, que tem gerado um tumulto de opiniões de membros da nossa sociedade.

A advogada de Carlos Santos Silva, um dos arguidos do processo, afirma que o MP para formar a acusação recorreu a «meios ocultos, prova proibida e prova que a lei diz ser nula»,

---

<sup>51</sup>Henriques, 2020, disponível em: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10159146589461983>

<sup>52</sup>Ibidem.

<sup>53</sup>Jorge, 2020. Diponível em: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10159146589461983>

<sup>54</sup>Santos,P. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10159146589461983>

<sup>55</sup>Bexiga, 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10159146589461983>

<sup>56</sup> Santos, N. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/publico/posts/10159146589461983>

<sup>57</sup> Lusa, 2020. Disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/pais/carlos-santos-silva-acusa-mp-de-usar-prova-proibida-e-delacao-premiada\\_n1239083](https://www.rtp.pt/noticias/pais/carlos-santos-silva-acusa-mp-de-usar-prova-proibida-e-delacao-premiada_n1239083)

dado que «o MP e Hélder Bataglia chegaram a um acordo para estabelecer qual era a verdade. Bataglia fez um acordo de delação premiada e isso é prova proibida».

Esta notícia acabou por ser divulgada por outros jornais, nomeadamente, pelo Observador<sup>58</sup>. Nesta plataforma pudemos recolher os seguintes comentários:

*A delação premiada só assusta criminosos. Desde que no fim os criminosos sejam julgados os meios justificam o [os] fins. Os nossos politicos [políticos] nunca permitiriam que fosse possível a delação premiada porque sabem que iam parar todos à cadeia.*<sup>59</sup>

*Não é o estado de saúde que o vai safar da prisão, mas sim o nosso deficiente sistema judicial que os advogados aproveitarão bem em todas as suas falhas.*<sup>60</sup>

#### 4. Operação Ciberduna

O processo de Rui Pinto, como vulgarmente é conhecido, ou operação Ciberduna, é um dos casos mais mediáticos e que mais contestação e divisão tem gerado entre a população.

Este caso incide sobre prova eventual obtida de forma ilegítima, em que o arguido terá acedido de forma ilícita a dados informáticos e correio eletrónico, para provar a prática de diversos crimes. Para isso, terá criado o site «*FootballLeaks*»<sup>61</sup>, onde revelava, por exemplo, informações sobre contratos desportivos, crimes de corrupção e fugas ao fisco.

Apesar de ter sido inicialmente acusado por 147 crimes<sup>62</sup>, em despacho de pronúncia, a juíza de instrução decidiu que apenas deveria responder em julgamento por 90 crimes<sup>63</sup>: 68

---

<sup>58</sup> Simões, 2020. Disponível em: <https://observador.pt/2020/06/22/operacao-marques-instrucao-retoma-apos-interrupcao-por-causa-da-pandemia/>

<sup>59</sup> Castro, 2020. Disponível em: <https://observador.pt/2020/06/22/operacao-marques-instrucao-retoma-apos-interrupcao-por-causa-da-pandemia/>

<sup>60</sup> Monterrey, 2020. Disponível em: <https://observador.pt/2020/06/22/operacao-marques-instrucao-retoma-apos-interrupcao-por-causa-da-pandemia/>

<sup>61</sup> No momento de criação do site, Rui Pinto afirmou que:

«Este projeto visa divulgar a parte oculta do futebol. Infelizmente, o desporto que tanto amamos está podre e é altura de dizer basta. Fundos, comissões, negociatas, tudo serve para enriquecer certos parasitas que se aproveitam do futebol, sugando totalmente clubes e jogadores.»

Cit. por Desporto, 2020, disponível em: <https://desporto.sapo.pt/futebol/artigos/entenda-o-caso-football-leaks-e-o-papel-do-portugues-rui-pinto-2>.

<sup>62</sup> Disponível em:

[https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota\\_com\\_social\\_cyberduna.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota_com_social_cyberduna.pdf)

<sup>63</sup> De acordo com a Dra. Luísa Teixeira da Mota.

crimes de acesso indevido, 14 crimes de violação de correspondência, seis crimes de acesso ilegítimo, sabotagem informática e extorsão na forma tentada.

Não se estranha que o arguido seja por muitos visto como um herói. Teve maior destaque particularmente por estar relacionado com a área futebolística, que suscita sempre elevado interesse pela sociedade. Por conseguinte, tem havido uma “inundação” de opiniões nas redes sociais quanto à temática, inclusive a criação de grupos e movimentos de apoio ao arguido. Vejamos algumas:



Fonte: Youtube - [www.spamcartoon.com](http://www.spamcartoon.com)

Esta imagem, em clara alusão a Rui Pinto, foi partilhada na rede social *Facebook*<sup>64</sup>, com a seguinte mensagem:

*Um gatuno entra numa casa para roubar. Vê cinco homens a violar e a assassinar uma mulher. Vai à polícia e conta tudo. É preso. O seu testemunho não conta porque é um gatuno. É julgado. Os outros 5 escapam. Caso Rui Pinto explicado às crianças e ao Dr. Júdice.*

*TIC TAC TIC TAC. Rui Pinto, no futuro serás um herói. Saíste da zona de conforto, para lutar por uma causa justa. Atenção, existem inimigos em todas as esquinas<sup>65</sup>.*

*Eles fazem o que querem e ninguém lhes toca... Um país todo corrompido...<sup>66</sup>.*

<sup>64</sup>Madeira, 2020, disponível em:

<https://www.facebook.com/170513597267/photos/a.10155736624132268/10159038068562268/>

<sup>65</sup>Jesus, 2020, disponível em: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10158844966751983>

*...O rapaz já colaborou com justiça de outros países, e foram condenados e só o fisco espanhol recuperou milhares de Euros, e aí é um herói . Mas aqui como diz a verdade sobre um clube gerido por corruptos e cheios de esquemas fraudulentos, já não interessa é aparecem aqui as virgens ofendidas a criticar. Força Rui<sup>67</sup>.*

*Portugal não é um país de topo europeu muito menos Mundial, mas ainda assim a corrupção e manipulação do País é tanta que faz parecer para o Mundo que somos um país “normal” e que nada de mais se passa<sup>68</sup>.*

*Que génio... Que justiça tão podre e burra!<sup>69</sup>.*

Ainda referente a este caso, importa-nos também analisar uma outra forma de manifestação de insatisfação, neste caso, uma entrevista de Paulo de Morais ao Jornal Económico<sup>70</sup>.

Ora, o professor universitário refere que o arguido deverá ser visto como «um denunciante» e «quem está aqui a ser julgado não é o Rui Pinto mas o sistema de Justiça e de investigação que não conseguiu fazer aquilo que um rapaz conseguiu fazer». Além disso, para si «é um herói» e que a Diretiva Europeia relativamente à proteção de denunciante «tem um conceito muito alargado de denunciante, mesmo restritivo. Se isso se aplicará ao Rui Rio [Pinto], cabe ao tribunal decidir».

## 5. Considerações sobre o capítulo

Em suma, a proliferação de notícias de crimes pela imprensa tem criado contestação. Assim, há quem não esteja de acordo com os procedimentos adotados pelos nossos tribunais, principalmente no que tange a inadmissibilidade de prova, seja no decurso do processo ou no caso de estas resultarem em situações de não condenação do arguido.

A opinião de certa parte da população é a de que os arguidos se refugiam no regime de proibições de prova, impedindo a descoberta da verdade, escapando à condenação. Para estes cidadãos, o direito processual penal tem-se focado na atribuição de garantias ao arguido em detrimento da prossecução da verdade. Esta insatisfação sobe de tom quando estão em causa arguidos “poderosos”, acabando por se defender que existe dois tipos de justiça: uma para os

---

<sup>66</sup>Iglésias, 2020, disponível em: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10158844966751983>

<sup>67</sup>Guerra, 2020, disponível em: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10158844966751983>

<sup>68</sup>Abreu, 2019, disponível em: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10157744928396983>

<sup>69</sup>Trigo, 2019, disponível em <https://www.facebook.com/Publico/posts/10157744928396983>

<sup>70</sup>Morais, & Almeida, 2020, disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/paulo-de-morais-a-questao-principal-no-caso-rui-pinto-e-por-que-e-que-a-justica-nao-fez-o-que-ele-fez-636106>

estes e outra para o cidadão comum. Neste sentido, acabam por apoiar que a prossecução da verdade deveria suplantar-se à letra da lei.

Contudo, realçamos que a finalidade do direito processual penal não é somente proteger os direitos fundamentais do arguido face ao Estado, mas também o restabelecimento da paz jurídica e a realização da justiça e descoberta da verdade material.

## V- As Respostas do Sistema Jurídico Português - a Abordagem Jurídica

No capítulo anterior expusemos algumas opiniões em relação a determinados casos noticiados pelos nossos media. No presente capítulo pretendemos abordar os métodos de obtenção de prova utilizados, assim como as condições exigidas pelo nosso ordenamento jurídico-penal para que não culminem em prova proibida.

### 1. Gravação Ilícita em Reunião Privada

O primeiro caso a que nos propomos analisar não incide diretamente sobre prova proibida. Contudo, julgamos importante o seu tratamento e análise.

Recordamos que este tema vem a propósito de uma alegada gravação ilícita, por videoconferência, em reunião particular ao Ministro das Infraestruturas e da Habitação, que causou alguma inquietação nos cidadãos.

Em conformidade com aquilo que tem vindo a ser noticiado pela imprensa nacional, e que acabou por ser confirmado pelo Ministério das Infraestruturas, segundo as mesmas fontes<sup>71</sup>, poderemos estar perante um cometimento de um crime de gravações ilícitas, nomeadamente, por «gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas»<sup>72</sup> sem consentimento do visado, expressamente previsto no art. 199º do CP. Além disso, poderá ainda estar perante uma causa de agravação, caso se prove que houve intenção de «causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado» ou então que se partilhou por «difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública»<sup>73</sup>.

Historicamente, a primeira referência ao direito de imagem data de 1857, na Alemanha<sup>74</sup>. Entre nós, o direito à imagem e à palavra, protegido pelo crime de gravações ilícitas, autonomizaram-se face à reserva da intimidade da vida privada, não se encontrando sistematicamente inserido no capítulo dos crimes contra a vida privada, mas sim no referente a bens jurídicos pessoais<sup>75</sup>.

Como afirma Costa Andrade, são «bens jurídicos pessoais, correspondentes a duas expressões diretas da personalidade»<sup>76</sup>. Porém, isto não implica que haja uma separação absoluta entre

---

<sup>71</sup> Disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/reencaminhada-demasiadas-vezes-revelacao-de-conversa-privada-com-ministro-vale-um-ano-de-prisao-ou-120-mil-euros-de-multa-711585>

<sup>72</sup> Art. 199º, nº 1, al.a) do CP.

<sup>73</sup> Art. 199º, nº 3 do CP que remete para o art. 197º do CP.

<sup>74</sup> Caires, 2020:123.

<sup>75</sup> Idem:129.

<sup>76</sup> Cit. por Caires, 2020:129.

estes, como poderá suceder, v.g., em caso de gravações ilícitas não consentidas em domicílio privado<sup>77</sup>.

## 1.1. A utilização de registo de imagem e da palavra como meios de obtenção de prova

### 1.1.1. A falta de previsão legal expressa no CPP

O nosso CPP é bastante cauteloso relativamente à utilização de métodos de obtenção de prova que restrinjam consideravelmente os direitos fundamentais, especialmente, quando esteja em causa o direito à imagem, posto que uma «imagem vale mais que mil palavras»<sup>78</sup>. Exemplo disso, são os arts. 147º, nº 5, e 250º, nº6, do CPP.

Enquanto regime geral, não autoriza o registo de imagem dos suspeitos ou arguidos como método de obtenção de prova, visto que não existe previsão legalmente expressa para tal<sup>79</sup>. Embora o art. 187º do CPP preveja a admissibilidade de escutas telefónicas e o art. 189º do CPP estender esse regime, não se contempla o direito à imagem<sup>80</sup>.

Esta situação acaba por causar divergências de opinião entre a doutrina. Por um lado, há quem defenda que deverá ser feita uma interpretação atualista, fundamentando-se no art. 125º do CPP, que prevê a atipicidade dos meios de prova. Por outro lado, para a doutrina maioritária é fundamental haver prévia permissão legal, sobretudo por se tratar de um direito, liberdade e garantia, e uma vez por se poder tratar de um método «oculto»<sup>81</sup>.

Apesar do regime especial de combate à criminalidade organizada e económico-financeira<sup>82</sup> dispor quanto à matéria de obtenção de registo de voz e imagem no seu art. 6º, apenas será admissível o recurso a este método quanto aos crimes taxativamente previstos no art. 1º. Este é um regime menos exigente e mais célere do que o previsto no CPP<sup>83</sup> por se tratar de combate a um tipo de criminalidade em que existe um «interesse punitivo qualificado»<sup>84</sup>.

---

<sup>77</sup>Idem: 130.

<sup>78</sup>Idem:131.

<sup>79</sup>Idem:115.

<sup>80</sup>Ibidem.

<sup>81</sup>Idem:132.

<sup>82</sup>Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro.

<sup>83</sup>Caires, 2020:145.

<sup>84</sup>Ibidem.

No entanto, apesar desta previsão, é indispensável uma ponderação em concreto, de acordo com as exigências de proporcionalidade e subsidiariedade. Por um lado, a proteção do direito à imagem e palavra dos visados, e, por outro lado, a necessidade de recurso a este método de investigação<sup>85</sup>. Ademais, será dependente de autorização judicial<sup>86</sup>, uma vez que se trata de um meio não normal de investigação por ser «especialmente invasivo dos direitos, liberdades e garantias»<sup>87</sup>.

### 1.1.2. Valor probatório das reproduções mecânicas – Art. 167º do CPP

O artº 167º, nº 1, do CPP afirma que «só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal».

O regime de recolha de imagem do suspeito é um importante método de obtenção de prova, especialmente quando existam dificuldades acrescidas na investigação. Contudo, poderá constituir uma «autoincriminação de que naturalmente não tem consciência»<sup>88</sup>. Por isso, em regra, o registo de voz e imagem não é admissível.

Em caso de ilicitude de registo de voz e imagem, a prova acaba por não poder ser admitida à luz do art. 167º do CPP. Contudo, caso a conduta seja tida como lícita, a prova poderá ser valorada e integrada no processo-crime<sup>89</sup>.

Neste sentido, tem vindo a ser discutida se poderá ser excluída a ilicitude através das causas de justificação ou por novas figuras excludentes da ilicitude. Entre nós, tem-se recorrido à tese de exclusão da ilicitude por via das tradicionais causas de justificação<sup>90</sup>, descartando-se a exclusão da tipicidade<sup>91</sup>.

Assim, deverá ponderar-se de que forma o recurso em devido tempo aos «meios (lícitos) processuais adequados poderia acautelar de modo aceitável os fins e interesses de terceiros ou da investigação»<sup>92</sup>. Por conseguinte, a regra deverá ser sempre a permissão normativa e a

---

<sup>85</sup>Idem:122.

<sup>86</sup>Art. 6º da lei nº 5/2002, de 11 de janeiro.

<sup>87</sup>Caires, 2020:116.

<sup>88</sup>Costa Andrade 2009:532.

<sup>89</sup>Caires, 2020:141.

<sup>90</sup>Idem:142.

<sup>91</sup>Idem:143.

<sup>92</sup>Idem: 144.

prévia autorização judicial, para que se possa recorrer ao registo de voz e imagem, de acordo com a «velha máxima de que os fins não justificam todos os meios»<sup>93</sup>

## 1.2. Considerações sobre o caso

Tal como inicialmente referimos, este caso não constitui, em si, uma situação de proibição de valoração da prova, uma vez que o conteúdo das gravações em causa estaria relacionado com negociações relativamente a problemas financeiros, e não sobre matéria criminosa.

No entanto, seria muito complicado a utilização de gravações, mesmo se estivéssemos perante um crime. Ora, o direito à voz e à imagem constituem DLG, com previsão constitucional e legal, que só pode ser limitado e ou eliminado nos casos em que haja previsão normativa e prévia autorização judicial. Excepcionalmente poderá limitar-se este direito através de causas de justificação, mas nunca sem haver lugar a ponderação dos interesses em concreto.

Ao gravar a conversa, o arguido não só não obteve prova de determinado crime como acabou por cometer um crime de gravações ilícitas.

Ademais, apesar de estar em causa um membro do governo, um «político»<sup>94</sup>, e da situação em causa poder ser considerada uma «discussão de problemas de interesse geral», o espaço em que a gravação ocorreu não constituía um espaço público<sup>95</sup>, mas sim uma reunião privada.

Em suma, estão em causa direitos de personalidade, merecedores de tutela jurídica muito restrita. Não devem, por isso, serem sacrificados apenas por haver interesse da população na capitalização de empresas com erário público.

## 2. Escutas Telefónicas e de Outros Meios de Comunicação

No decurso do processo de Ihor Homeniuk, surgiram notícias que davam conta da utilização de escutas telefónicas na prossecução da verdade, algo que foi bastante aplaudido pelos cidadãos.

---

<sup>93</sup>Ibidem.

<sup>94</sup>Idem:140.

O art. 79º, nº 2, do CC não exige «consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe». Contudo, não se aplica nesta situação, uma vez se tratar de uma reunião privada.

<sup>95</sup>Este é o entendimento do TEDH, que defende que apenas serão legítimas as fotografias de políticos em espaços públicos e apenas no âmbito do exercício do cargo, idem:141.

Ora, este meio de obtenção de prova apresenta um regime jurídico muito restrito, devido à limitação de direitos fundamentais, nomeadamente, da inviolabilidade da correspondência. A CRP dispõe que «o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis»<sup>96</sup> e que apenas pode ser restringido pelas autoridades públicas e em «casos previstos na lei em matéria criminal»<sup>97</sup>. Desta forma, não se poderá limitar este direito se estivermos perante um processo que não seja criminal<sup>98</sup>, não sendo possível o uso de escutas telefónicas em processo civil ou de trabalho<sup>99</sup>, por exemplo.

No CPP, a matéria relativa às escutas telefónicas encontra previsão no art. 187º do CPP, que regula «a interceptação e gravação de conversações ou comunicações transmitidas pelo telefone»<sup>100</sup>, o art. 189º estende o âmbito de aplicação a «outros meios análogos, designadamente correio eletrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática à interceptação das comunicações entre presentes»<sup>101</sup>.

Nas palavras de Manuel da Costa Andrade:

*As escutas telefónicas são, na verdade, portadoras de uma danosidade social polimórfica e pluridimensional que, em geral, não é possível conter nos limites, em concreto e à partida, tidos como acertados. Tanto no plano objectivo (dos bens jurídicos sacrificados) como no plano subjectivo (do universo de pessoas atingidas), as escutas telefónicas acabam invariavelmente por desencadear uma mancha de danosidade social, a alastrar de forma dificilmente controlável*<sup>102</sup>.

## 2.1. A Indispensabilidade da Escuta

Para que se possa recorrer a este meio de obtenção de prova, têm de estar reunidos determinados pressupostos. Assim, a competência para autorizar a escuta telefónica é reserva absoluta do juiz<sup>103</sup>, e somente poderá ser utilizado para um catálogo de crimes mais graves,

---

<sup>96</sup>Art. 34º, nº 1 da CRP.

<sup>97</sup>Art. 34º, nº 4 da CRP.

<sup>98</sup>Silva, 2011:294, 311 e 312.

<sup>99</sup>Neste sentido, Ac. Nº 241/2002, disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/1778690/details/maximized>

<sup>100</sup>Silva, 2011:294.

<sup>101</sup>Ibidem.

<sup>102</sup>Andrade, 1992:283.

<sup>103</sup>Art. 187º, nº 1, 2 e 3 do CPP.

taxativamente previstos<sup>104</sup>, tendo como alvo apenas os sujeitos indicados no nº4 do art. 187º do CPP<sup>105</sup>.

Apesar de todas estas premissas serem fundamentais<sup>106</sup> para que se possa recorrer à utilização de escutas telefónicas, interessa-nos especialmente analisar a indispensabilidade da diligência.

Anteriormente à reforma empreendida pela Lei nº 48/2007, de 29 de agosto, apenas era exigível que houvesse razões para crer que o recurso a este meio de obtenção de prova se revelasse de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova<sup>107</sup>.

Atualmente, a exigência é superior, «reforçando *favor reo* a ponderação dos requisitos da necessidade e adequação»<sup>108</sup>. Assim, ao contrário do que se sucede em outros ordenamentos jurídicos, mais exigentes, a nossa lei impõe que existam «razões para crer que a diligência se revele indispensável na descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter»<sup>109</sup>. Do mesmo modo, não é exigível que «existam já indícios do crime, nem que as informações pretendidas possam ser obtidas por outro meio»<sup>110</sup>.

Como referimos, não é um entendimento universal. É variável de país para país. Em Itália, por exemplo, é necessário que existam graves indícios de crime, além da absoluta indispensabilidade daquele meio de obtenção de prova<sup>111</sup>. Por sua vez, a legislação alemã impõe a existência de determinados factos que fundamentem a suspeita<sup>112</sup>.

Em suma, o nosso CPP exige a indispensabilidade da escuta para a descoberta da verdade, não sendo suficiente o «mero interesse para a descoberta da verdade ou para a prova»<sup>113</sup>. Segundo Manuel de Andrade, «não será legítimo ordenar as escutas telefónicas nos casos em

---

<sup>104</sup> Art. 187º, nº 1 do CPP.

<sup>105</sup> Até à revisão de introduzida pela Lei nº 48/2007, de 29 de agosto, o CPP não restringia expressamente o âmbito de aplicação pessoal, in Silva2011:297.

<sup>106</sup> Não tem lógica, no âmbito do trabalho que estamos a desenvolver, abordar outras questões relacionadas com este meio de prova, por considerarmos acessórias.

<sup>107</sup> Nunes, 2019:623.

<sup>108</sup> Ibidem.

<sup>109</sup> Silva, 2011:296.

<sup>110</sup> Ibidem

<sup>111</sup> Art. 267º, nº 1, do CPP italiano.

<sup>112</sup> §100a do CPP alemão.

<sup>113</sup> Silva,2011:296.

que os resultados probatórios almejados possam, sem dificuldade particularmente acrescidas, ser alcançados por meio mais benigno de afronta aos direitos fundamentais». <sup>114</sup>

Ademais é «necessário que a escuta telefónica se revele um meio em concreto adequado a mediatizar aquele resultado» <sup>115</sup> e que a restrição de direitos fundamentais seja mínima e dentro dos critérios de proporcionalidade. O JIC «terá de demonstrar in concreto a inidoneidade dos demais meios de obtenção de prova» <sup>116</sup> e que as escutas se adivinchem promissoras de resultados.

Não obstante não ser necessário o prévio recurso a outros métodos, por estes serem menos lesivos, este método “oculto” tem carácter de *ultima ratio*, de acordo com o princípio da subsidiariedade, não num plano cronológico, mas sim lógico <sup>117</sup>. Terá de ser um meio menos maligno de afronta aos direitos fundamentais, sendo de rejeitar argumentos relacionados com o mero aumento dos custos materiais, dispêndio de maior tempo ou de trabalho <sup>118</sup>.

## 2.2. Consequência do Incumprimento dos Pressupostos

A consequência da inobservância dos pressupostos e requisitos na utilização de escutas telefónica está definida no art. 190º do CPP. Este artigo é bastante sucinto, causando divisão na doutrina acerca do tipo de sanção em causa <sup>119</sup>. Para Germano Marques da Silva, tratar-se-á de uma proibição de prova <sup>120</sup>, de acordo com o estabelecido no art. 126º, nº 3 do CPP. Este é, também, o nosso entendimento.

Assim, por imposição constitucional prevista no art. 32º, nº 8 da CRP, seja violações de condições de admissibilidade, seja de formalidades das operações, devem ser consideradas nulas, uma vez que poderão «viciar irremediavelmente a prova» <sup>121</sup>.

Neste sentido, a nulidade poderá arguir-se a todo o tempo até decisão final. Porém, não estamos perante uma nulidade do regime geral, dado que não fica sanada com o trânsito em julgado, podendo servir de fundamento para recurso de revisão <sup>122</sup>.

---

<sup>114</sup>Cit. por Silva, Ibidem.

<sup>115</sup>Silva, 2011: 296.

<sup>116</sup>Nunes, 2019: 624

<sup>117</sup>Idem:628.

<sup>118</sup>Silva, 2011: 291.

<sup>119</sup>Silva, 2011:309.

<sup>120</sup>Ibidem.

<sup>121</sup>Ibidem.

<sup>122</sup>Art. 449º, nº 1, al. e) do CPP.

## 2.3. Consideração do Caso

Com esta análise jurídica, pretendemos realçar a necessidade de indispensabilidade para utilização deste método de obtenção de prova. Ora, de acordo com as informações que dispusemos, os arguidos estariam já sob medida de coação de permanência na habitação. O vasto leque de meios de prova que as autoridades dispunham, como gravações de câmara de vídeo vigilância, testemunhos e resultados da autópsia, podem questionar a indispensabilidade do recurso a este método, de acordo com o princípio da subsidiariedade. Porém, como não tivemos acesso ao despacho que permitiu a utilização deste método, nem a todos os meios de prova, não podemos concluir sobre a sua legalidade.

## 3. Delação Premiada

Esta breve abordagem jurídica surge devido às declarações da advogada de Carlos Santos Silva, um dos arguidos da Operação Marquês, sobre a alegada utilização de delação premiada do MP enquanto método de obtenção de prova proibido, assim como as reações da população a esta notícia.

Este tema tem dividido a sociedade. Na base da discussão está o aumento da criminalidade organizada e a lentidão da justiça<sup>123</sup>, que faz com que se considere esta figura, utilizada noutros OJ, como o italiano, o alemão, o americano e o brasileiro. Também entre a comunidade jurídica existe discórdia quanto à temática, por poder colocar em causa princípios estruturantes do processo penal português<sup>124</sup>.

Ora, a delação premiada consiste na denúncia de um crime por um agente, que também nele participou de forma voluntária. Esta colaboração com a investigação criminal tem como intuito ajudar a solucionar o crime e identificar os coautores. Em troca, o delator recebe uma vantagem material ou processual, como a redução ou isenção de pena e arquivamento ou suspensão do processo.<sup>125</sup>

### 3.1. Exemplo Americano

No OJ americano, recorre-se frequentemente ao *plea bargaining*, que consiste num acordo num processo criminal entre o MP e arguido, sujeito a aprovação do tribunal. Geralmente, o

---

<sup>123</sup>Oliveira, 2018:4.

<sup>124</sup>Idem:48.

<sup>125</sup>Idem:8.

arguido confessa o crime e dá-se como culpado para em troca lhe ser atribuída uma pena mais leve do que aquela que seria possível pela acusação mais grave.

Nos EUA confere-se «amplos poderes discricionários ao Ministério Público quer a respeito da decisão de promoção, quer da decisão de prossecução, quer ainda à disponibilidade do conteúdo do objecto processual penal»<sup>126</sup>. Existe um «grande incentivo às confissões e às negociações entre a acusação e o arguido»<sup>127</sup>, o que faz com que grande parte dos casos criminais seja resolvida com maior celeridade.

Esta é a «mais pura aplicação do princípio da oportunidade»<sup>128</sup>. Contudo, renuncia-se ao direito ao silêncio e a uma condenação sem que o arguido seja sujeito a julgamento, que pode conduzir a uma desigualdade material, permitindo tratar discriminadamente sujeitos com idêntica responsabilidade penal. Ademais, por recear uma pena mais grave, o arguido pode confessar um crime que nem sequer cometeu»<sup>129</sup> ou levar a «uma pena mais baixa do que seria geralmente esperado após julgamento o que torna o *plea bargaining* demasiado indulgente com os criminosos».

### 3.2. Portugal

O legislador português tem vindo a adotar algumas medidas substantivas de promoção da colaboração, especialmente quanto à criminalidade com especial danosidade das condutas, pelo carácter *victimless*, complexidade dos métodos usados pelos criminosos, fator que inviabiliza a aquisição de prova, assim como pela falta de celeridade e de eficácia da justiça penal<sup>130</sup>.

Dentro destas medidas destacamos a atenuação especial e dispensa de pena, a atenuação especial da pena nos crimes de branqueamento de capitais e corrupção passiva<sup>131</sup>. Neste sentido, o n.º 1 do art. 374º - B do CP prevê a possibilidade de premiação com dispensa de pena caso o agente denuncie o crime até 30 dias da prática daquele, sempre antes da instauração de procedimento criminal, restituindo a vantagem ou o seu valor, no caso de coisa fungível; estabelece também que o mesmo benefício possa acontecer se, antes da prática do facto, o agente, voluntariamente, repudiar o oferecimento ou a promessa que tenha aceite, ou restituir

---

<sup>126</sup>Idem:22.

<sup>127</sup>Idem:23.

<sup>128</sup>Ibidem.

<sup>129</sup>Idem:24.

<sup>130</sup>Idem:26.

<sup>131</sup>Arts. 72º a 74º; 368º-A; 373º a 374º-B do CP.

a vantagem, ou o seu valor no caso de coisa fungível; ou, por outro lado, retire, antes da prática do facto, a promessa ou o oferecimento da vantagem, ou solicite a restituição desta.

O nº2 determina a atenuação especial da pena, se o agente até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, ou no caso de ter praticado o ato a solicitação do funcionário, diretamente ou por interposta pessoa. Assim, ao contrário do que sucede quanto à dispensa de pena, a atenuação não é uma possibilidade conferida ao julgador, mas uma imposição.

Ademais, podemos encontrar medidas em legislação extravagante referente ao combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, ao combate ao terrorismo, ao tráfico de estupefacientes, às medidas antidopagem no desporto, ao combate aos comportamentos antidesportivos e ainda no âmbito do regime jurídico das armas e munições<sup>132</sup>.

Da mesma forma tem-se implementado soluções consensuais, ou de diversão, como a suspensão provisória do processo, mediação penal, processo sumaríssimo e acordos de sentença<sup>133</sup>. Estes últimos, representam uma proposta de Figueiredo Dias como forma de alargar as «margens e estruturas de consenso no processo penal português»<sup>134</sup>.

*Serão um mecanismo através do qual o arguido, a troco da confissão dos factos imputados, recebe do tribunal, com concordância do Ministério Público, a promessa de aplicação de uma pena mitigada, a determinar pelo juiz, dentro de uma moldura fixada por acordo entre as partes, aligeirando-se, então, a necessidade de produção de mais provas e abreviando a duração da audiência.*<sup>135</sup>

Caso não haja acordo após as conversações «nem a confissão pode ser referida em audiência, nem ela pode ser de qualquer forma valorada em sede de prova»<sup>136</sup>.

Em suma, os dois elementos essenciais para se chegar a um acordo seriam a «confissão dos factos» e a «atenuação da pena como contrapartida da colaboração probatória do arguido, devendo o máximo de pena estabelecido no acordo ser mais baixo do que seria se aquela confissão não tivesse lugar»<sup>137</sup>.

---

<sup>132</sup>Oliveira, 2018: 27.

<sup>133</sup>Idem:37.

<sup>134</sup>Idem:44.

<sup>135</sup>Oliveira, 2018:45.

<sup>136</sup>Dias, 2011:78.

<sup>137</sup>Oliveira, 2018: 45.

### 3.2.1. Valor probatório das confissões do colaborador/delator

De acordo com o princípio da imediação da prova, as declarações dos arguidos devem ser, em regra, repetidas no âmbito da audiência de julgamento. Quando está em causa um coarguido colaborador/delator, estas são frágeis, pois não podem «ser a base de sustento de uma pronúncia, muito menos de uma condenação».<sup>138</sup>

Ora, o arguido é titular do direito ao silêncio, não presta juramento e, caso minta, não será responsabilizado. Assim, o seu depoimento perde credibilidade e não vale como prova testemunhal. Por isso, «não poderá ser fundamento de, por si, servir de base para condenação alheia», uma vez que pode ser movido por razões suspeitas, como por «vingança»<sup>139</sup> ou «auto-exculpar-se mediante a incriminação de outro ou outros acusados». Neste sentido, as suas declarações têm de ser corroboradas com outras provas, por «questão de fiabilidade tribunal».

Assim, se o coarguido declarar, em audiência de julgamento, que pretende confessar um crime com pena de prisão não superior a cinco anos, integralmente e sem reservas, os efeitos dessa confissão não serão a renúncia à produção de prova, passagem imediata às alegações orais e redução da taxa de justiça em metade, como previsto no artigo 344º, nº2 do CPP. Isto porque se os outros coarguidos não optarem pela confissão integral e sem reservas, a confissão daquele que a prestou, apenas poderá ser considerada em termos de valoração da prova e na decisão da medida da pena<sup>140</sup>.

Paralelamente, em caso de reconstituição de facto em que um coarguido delator incrimine os demais, terá que se sujeitar ao contraditório sob pena desse meio de prova não ser valorado na parte em que incrimine outro coarguido, para fundamentação da formação da convicção do juiz<sup>141</sup>, exceto se «outros meios probatórios confirmarem a veracidade da reconstituição» «ainda que ambos optem por se remeter ao silêncio em audiência de julgamento, não fazendo uso do contraditório»<sup>142</sup>.

---

<sup>138</sup>Idem:59.

<sup>139</sup>Ac. STJ de 12-03-2008 (proc. n.º 694/08), cit. por Oliveira, in Oliveira, 2018:59.

<sup>140</sup>Ibidem.

<sup>141</sup>Idem:60.

<sup>142</sup>Ibidem.

### 3.2.2. O Papel do MP em Portugal

O MP é a órgão competente no exercício da ação penal, orientado pelo princípio da legalidade<sup>143</sup>, muito diferente da visão estadunidense e do princípio da oportunidade. O nosso MP não goza de discricionariedade plena, apenas podendo ter em vista interesses do próprio sistema penal.

Assim, o prémio da delação apenas pode ser decretado na fase de Julgamento, pelo tribunal<sup>144</sup>. Qualquer promessa de atenuação, ou isenção da pena, constituirá uma prova nula ao abrigo do art.126º/2, al. e) do CPP - «promessa de vantagem legalmente inadmissível», abrangendo todas as provas posteriores por via efeito-à-distância.

Em suma, um acordo de delação premiada entre MP e um coarguido, fora da audiência de julgamento, será absolutamente proibido e ferido de nulidade com o consequente “efeito-à-distância” quanto às provas obtidas posteriormente<sup>145</sup>.

### 3.3. Considerações sobre o caso

Em Portugal estão a ser estudadas novas formas de combate à corrupção<sup>146</sup>, mormente pela elevada dificuldade de obtenção de meios de prova. Paralelamente, a nossa legislação já prevê formas de colaboração entre arguido e investigação criminal, como a dispensa ou atenuação especial de pena<sup>147</sup>. Contudo, pelo menos para já, não é permitido ao MP, por si, fazer acordos com arguidos para obter elementos probatórios. Caso o faça, a prova será considerada nula.

O nosso sistema jurídico-penal não se rege pelo princípio da oportunidade, como é o caso do americano. Consequente, apenas o juiz tem competência para atenuar ou suspender a pena, avaliando o grau de arrependimento e de colaboração do arguido delator, assim como se as exigências de prevenção geral e especial se encontram satisfeitas.

## 4. Operação Ciberduna

Ao aceder a informações e comunicações de forma ilegítima, o arguido Rui Pinto terá cometido diversos crimes. Vamos analisar, brevemente, as respostas do nosso ordenamento

---

<sup>143</sup> Art. 219º, nº 1, da CRP.

<sup>144</sup> Oliveira, 2018:54.

<sup>145</sup> Idem:56.

<sup>146</sup> Como a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, que aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024.

<sup>147</sup> Art. 374º- B do CPP.

jurídico, nomeadamente, a entidade com competência para investigar e obter provas, a admissibilidade destas em tribunal, uma vez que terão sido obtidas por um particular, e ainda a possibilidade de aplicação da Diretiva Europeia de proteção de denunciante.

#### 4.1. A Lei do Cibercrime

A Lei nº 109/2009, de 15 de setembro, pretende responder de forma mais eficaz à cibercriminalidade, sem prejuízo da aplicação subsidiária do CPP. No Relatório Explicativo da Convenção do Cibercrime, de 23 de Novembro de 2001,<sup>148</sup> afirma-se que «a revolução nas tecnologias da informação operou mudanças fundamentais na nossa sociedade e irá provavelmente continuar a fazê-lo num futuro previsível». Entre vários fatores destaca-se «a utilização universal do correio eletrónico», assim como «a fácil acessibilidade e pesquisa da informação contida em sistemas informáticos».

##### 4.1.1. Apreensão de Dados Informáticos

A apreensão de dados informáticos encontra previsão no art. 16º da Lei do Cibercrime, apresentando especificidades em relação à apreensão “comum”, contemplada no CPP<sup>149</sup>.

Este meio de obtenção de prova tem como objeto de investigação um sistema ou suporte eletrónico para que seja possível a descoberta de dados informáticos<sup>150</sup>, como documentos informáticos, conteúdos de página de internet ou mesmo perfil de rede social<sup>151</sup>, que contribuam para a revelação da verdade.

A apreensão pode ser efetuada durante «uma pesquisa informática ou então através de outro acesso legítimo a um sistema informático» no local onde se encontra o sistema informático ou o suporte autónomo (a busca “comum” ou a revista, ou o sistema informático ou suporte autónomo) a recurso de uma injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados<sup>152</sup>. Poderá ser ainda feita remotamente, como na busca *online*<sup>153</sup>.

---

<sup>148</sup>Disponível em:

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800cce5b>

<sup>149</sup>Arts. 178º e ss do CPP.

<sup>150</sup>Art. 2º da Lei 109/2009, de 15 de Setembro.

<sup>151</sup>Nunes, 2018:118.

<sup>152</sup>Ibidem.

<sup>153</sup>Idem:803 a 828.

#### 4.1.1.1. Direitos Fundamentais Restringidos

O conteúdo dos dados informáticos apreendidos pode ser de qualquer natureza, restringindo direitos como a intimidade e privacidade, a autodeterminação informacional e inviolabilidade das comunicações<sup>154</sup>. Contudo, quando exista a possibilidade de estar em causa a privacidade do titular ou de terceiro, os dados têm de ser apresentados ao juiz, sob pena de nulidade, de acordo com o nº3 do art. 16º, para que possa avaliar a questão.

O direito à intimidade ou privacidade tem assento constitucional<sup>155</sup>. Apenas poderá ser restringido pelo juiz, que tem de avaliar o interesse daquele meio de prova, assim como do meio de obtenção da mesma, e a restrição do direito, de acordo como princípio da proporcionalidade<sup>156</sup>.

O titular tem direito à autodeterminação informacional, decidindo sobre a publicidade dos mesmos, tal como se encontra previsto no art. 35º, nº 1 da CRP. Aqui não estão apenas em causa os dados pessoais diretos, mas também os indiretos.

#### 4.1.1.2. Competência para decidir sobre o recurso à Apreensão de Dados Informáticos

A responsabilidade para autorizar a apreensão de dados informáticos é da autoridade judiciária, diferindo consoante a fase do processo. Ou seja, é da competência «do magistrado do MP na fase de Inquérito, do JIC na fase de Instrução e do Juiz na fase de julgamento»<sup>157</sup>.

Não obstante, de acordo como art. 16º, nº 2, poderá ser realizada pelos OPC em duas situações: no caso de pesquisa informática legitimada e quando haja *periculum in mora*. Contudo, têm de prestar conhecimento à autoridade judiciária nas 72 horas seguintes, sob pena nulidade à luz do art.120º, nº2, al. d) do CPP. Se os dados apreendidos forem de cariz íntimo ou pessoal, deverão ser apresentados ao juiz de instrução, uma vez que é a entidade competente para apreciar os interesses contrapostos.

As autoridades podem ordenar a quem tenha conhecimento acerca do funcionamento do sistema informático, assim como das medidas criadas para proteger os dados, como *passwords*, que preste as informações necessárias para suprir as dificuldades. Apesar de não

---

<sup>154</sup>Idem:120.

<sup>155</sup>Art. 26º, nº 1 da CRP.

<sup>156</sup>Art. 16º, nº3 da CRP.

<sup>157</sup>Nunes, 2018:134.

haver explicitamente um dever de cooperação, a recusa pode conduzir à prática de um crime de desobediência<sup>158</sup>, salvo se estiver em causa o arguido ou suspeito, em conformidade com o *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Quanto às formas de apreensão de dados informáticos são apenas quatro, e estão previstas no nº7 do art.16º. Descarta-se a possibilidade de livre arbítrio por parte das autoridades, que devem optar pela mais adequada às finalidades da investigação, e menos lesiva aos direitos do suspeito ou arguido.

#### 4.1.2. A Apreensão de Correio Eletrónico e Registo de Comunicação de Natureza Semelhante

O artigo 17º da Lei nº 109/2009, de 15 de setembro, prevê a apreensão de correio eletrónico e registo de comunicação de natureza semelhante. Trata-se de uma criação do legislador português, uma vez que não fora previsto tal meio de obtenção de prova na Convenção do Cibercrime<sup>159</sup>.

Tem carácter especial face ao art. 16º, aplicando-se não só às mensagens de correio eletrónico, mas também aos registos de comunicação de natureza semelhante, nomeadamente as SMS, mensagens no *Messenger*, no *Facebook*, no *Skype*, no *Whatsapp*, entre outras<sup>160</sup>.

No entanto, caso tenha sido dado consentimento, e as mensagens tiverem sido transcritas e juntas aos autos, ou até mesmo se o titular proceder à junção aos autos da mensagem em causa, não aplicamos este regime<sup>161</sup>. Assim, no caso de a comunicação ainda estar em curso, aplicamos o regime previsto nos arts. 179º e 252º do CPP, visto se tratar de uma interceção em tempo real.

##### 4.1.2.1. Direitos Fundamentais Restringidos

Este meio de obtenção de prova restringe direitos fundamentais, tais como os «direitos à intimidade/privacidade, à palavra virtual e à autodeterminação informacional, mas já não o direito à inviolabilidade das comunicações»<sup>162</sup>, dado que esse processo já cessou.

---

<sup>158</sup>Idem:119.

Art. 348º, nº1, al.b) do CPP.

<sup>159</sup>Nunes, 2018:139.

<sup>160</sup>Idem:140

<sup>161</sup>Ac. do TRL de 29/03/2012 e do TRP de 22/05/2013, *ibidem*.

<sup>162</sup>Nunes, 2018:147.

#### 4.1.2.2. Competência para decidir sobre o recurso à Apreensão de Correio Eletrónico e Registos de Natureza Semelhante

Ao contrário daquilo que sucede no art. 16º, o MP não é competente para autorizar a utilização deste meio de obtenção de prova. É algo que é criticável por alguns autores, nomeadamente por Duarte Nunes, dado que pode fazê-lo caso esteja em causa «a apreensão da correspondência ou de uma cópia em suporte papel de e-mail guardado num cofre e ser necessária autorização do JIC para se apreender um e-mail guardado num computador»<sup>163</sup>.

O regime da apreensão da correspondência eletrónica e registos de natureza semelhante difere do regime de apreensão de correspondência física, que, em caso de abertura e leitura, torna-se um mero documento, estando sujeita à apreensão nos termos gerais<sup>164</sup>. Por sua vez, a apreensão de correio eletrónico tem um regime mais garantístico. É algo que causa enormes dificuldades à investigação criminal, considerando que os OPC estão dependentes da autorização do JIC, que na fase de inquérito poderá não ter tanto conhecimento como os primeiros. Contudo, a autorização poderá ser concedida posteriormente.

Assim, a competência para autorizar a apreensão de correio eletrónico e registos de comunicação de natureza semelhante é sempre do juiz. «Apenas poderá ocorrer *a posteriori* face à chegada das mensagens ao conhecimento de quem conduz a investigação»<sup>165</sup>, nomeadamente, quando houver razões de urgência, de acordo com o art.252º CPP.

#### 4.2. A intervenção de particular na investigação penal

Outro aspeto a abordar é o da intervenção de particular na investigação, nomeadamente, na obtenção de provas. Assim, o particular pode atuar na investigação criminal de duas formas distintas: sob direção e em cooperação com as autoridades competentes ou por sua livre vontade e iniciativa<sup>166</sup>.

A realidade atual mostra-nos o aumento de meios de prova obtidos por particulares, i.e., por pessoas alheias a órgãos públicos destinados à investigação criminal, sejam seguranças, detetives privados, jornalistas ou até o simples cidadão. É um fenómeno intrinsecamente ligado à facilidade de acesso a meios tecnológicos que permitem fotografar, gravar ou filmar, como telemóveis. Todavia, esta nova realidade torna-se problemática, já que, não raras vezes,

---

<sup>163</sup>Idem:142.

<sup>164</sup>Arts. 178º e ss do CPP.

<sup>165</sup>Idem: 153.

<sup>166</sup>Idem:541.

estas novas formas de obtenção de meios de prova violam direitos fundamentais, colidindo igualmente com princípios do Estado de Direito e da Dignidade da Pessoa Humana, consagrados constitucionalmente <sup>167</sup>.

Também a colaboração entre autoridades judiciárias, órgãos de polícia criminal e particulares poderá permitir uma mais célere restauração da paz social <sup>168</sup>. Não obstante, apenas excepcional e ponderadamente se deverá recorrer a utilização de particulares na investigação pelos riscos que poderá causar seja para a sua integridade física ou até mesmo pela possibilidade de fugas de informação relativas à investigação <sup>169</sup>.

#### 4.2.1. Conceito de particular

Um particular é alguém que não pode atuar em interligação com os poderes públicos, ou seja, a atuação não pode ser imputável ao Estado <sup>170</sup>. Porém, a fronteira nem sempre é fácil de traçar <sup>171</sup>. Assim, se o Estado participar na atividade do particular, nem que seja instigando, este meio de prova é tido como obtido por entidade pública. Ao invés, se a obtenção de determinado meio de prova for de inteira iniciativa e atividade de particular, mesmo se o Estado tiver intervindo posteriormente (*expost*), é considerado comportamento de particular <sup>172</sup>.

As investigações particulares não são, à partida, inadmissíveis <sup>173</sup>. Ainda que seja fundamental a proteção dos direitos dos particulares, estas investigações podem ser cruciais para a defesa do arguido. Este não é «mero espectador» <sup>174</sup>, mas um sujeito processual com capacidade ativa <sup>175</sup>, tal como o assistente <sup>176</sup>, de acordo o princípio de igualdade de armas e do *fair trial*.

No que toca a investigações realizadas por particulares alheios ao arguido e assistente, isto é, por terceiros, estas parecem ser igualmente admissíveis uma vez que não há uma norma que

---

<sup>167</sup> Arts.1º e 2º CRP.

<sup>168</sup> Costa, 2020:169.

<sup>169</sup> Nunes2019:541.

<sup>170</sup> Costa, 2020:170.

<sup>171</sup> V.g. o caso do BGH de 21 de julho de 1998, em que um companheiro de cela de um arguido cooperou com as autoridades para obter uma confissão daquele, fingindo ser vidente com poderes psíquicos, in Costa, 2020:170.

<sup>172</sup> As decisões da *Corte Cassazione* vão nesse sentido ( Cf.Ac.1994, Cass. Pen., sez. I; Ac.8.4.1994,nº 6633/1994, Cass.Pen. sez. II; Ac.14.4.1999, Cass.Pen., Sez.I.), Ibidem.

<sup>173</sup> Idem:171.

<sup>174</sup> Ibidem.

<sup>175</sup> Art. 61º, nº 1, al. g), do CPP.

<sup>176</sup> Art.69º, nº2, al. a), do CPP.

o proíba<sup>177</sup>. Não obstante, sempre em conformidade com os direitos, liberdades e garantias daqueles cuja informação diga respeito.

#### 4.2.2. Direito comparado

Esta é não é uma questão pacífica entre a doutrina. Vejamos qual a resposta dos diferentes ordenamentos jurídicos quanto a esta matéria, nomeadamente, EUA, Alemanha e Portugal.

##### 4.2.2.1. EUA

Nos Estados Unidos da América vigora as *exclusionary rules*, isto é, regras de exclusão ou proibição da valoração da prova, que têm como base a *Fourth Amendment*<sup>178</sup>, assegurando a proibição de buscas e apreensões arbitrárias<sup>179</sup>.

As *exclusionary rules* têm-se desenvolvido jurisprudencialmente<sup>180</sup>, estabelecendo limites aos tribunais e a órgãos de investigação criminal, para que a procura pela verdade não coloque em risco «os anos de esforço e sofrimento com vista ao estabelecimento de uma Constituição democrática»<sup>181</sup>. V.g., apreensão de cartas incriminatórias sem mandato constitui uma violação dos direitos constitucionalmente consagrados, tendo que ser restituídas ao proprietário e, paralelamente, não podem ser utilizadas em julgamento.

A *fruit-of-poisonous-tree-doctrine* foi reconhecida pelo *Supreme Court*<sup>182</sup>, fixa que os novos meios de prova descobertos devido a proveito de prova proibida não podem ser utilizados em tribunal. É um meio de prova proibida indireto, caso contrário, violar-se-ia a *Fourth Amendment*.

Contudo, se estivermos perante um meio de prova obtido por um particular, a jurisprudência estadunidense entende que esta restrição não se aplica, salvo se este atuar às ordens e no interesse dos OPC. O objetivo da *Fourth Amendment* é regular a atividade da polícia e não investigações particulares. É a chamada *Burdeau rule*. Assim, em regra, serão admitidas em julgamento penal as provas obtidas por particulares, mesmo que obtidas com

---

<sup>177</sup> Costa, 2020:172.

<sup>178</sup> *Amendment IV: The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no warrants shall issue, but upon probable cause, supported by oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized*

<sup>179</sup> “*Each man’s house is his castle*”, disponível em: [https://www.law.cornell.edu/constitution/fourth\\_amendment](https://www.law.cornell.edu/constitution/fourth_amendment)

<sup>180</sup> Foi reconhecida pela primeira vez a nível federal e em casos penais em *Weeks v. United States* (232 U.S. 383).

<sup>181</sup> Costa, 2020:174.

<sup>182</sup> Em 1920, no acórdão do caso *Silverthorne Lumber Co. V United States* (251 U.S. 385), *ibidem*.

base em expedientes ilícitos, como, por exemplo, coação ou fraude<sup>183</sup>. Contudo, no Texas o entendimento é diferente, ambas as formas ilícitas de obtenção de prova não são admissíveis<sup>184</sup>.

#### 4.2.2.2. Alemanha

A *exclusionary rule* não é uma realidade exclusiva dos EUA<sup>185</sup>, também os ordenamentos de *civil law* têm normas de proibições de prova. Na Alemanha, as *Beweisverbote* encontram assento tanto no direito positivado como na jurisprudência. Este instituto é bastante complexo, conjugando-se a procura da verdade e o processo equitativo. Exige-se uma apreciação casuística, ponderando-se entre o interesse público na perseguição criminal e o interesse particular do indivíduo na proteção dos seus direitos<sup>186</sup>.

Surgem, assim, várias teorias acerca da temática. Entre elas, a teoria das três esferas (*Dreistufentheorie*) do desenvolvimento da personalidade: a esfera social (*Sozialbereich*); privada simples (*schlitichte Privatsphäre*); e a íntima (*Intimsphäre*). O aproveitamento das provas depende da esfera. Na social, os eventos não beneficiam de uma proteção especial, como seria o caso de, por exemplo, uma conversa numa reunião de negócios. Na segunda, isto é, na esfera privada simples, há uma maior proteção, ponderando-se entre o interesse estatal na prossecução penal e o interesse individual na tutela dos direitos violados, como sucederia, nomeadamente, num caso de gravação de uma conversa particular a ocorrer num restaurante público. Os acontecimentos ocorridos na última esfera seriam totalmente protegidos, sendo que esta é inviolável, não havendo sequer ponderação de interesses<sup>187</sup>.

Esta última tese apresenta dificuldades. Além disso, esta questão encontra-se parcialmente regulada na legislação processual penal alemã. Porém, quando não se encontra solução no direito positivo, recorre-se à jurisprudência, havendo sempre lugar à ponderação entre o interesse público na prossecução penal e os direitos fundamentais da privacidade do arguido.

Estas regras de valoração da prova aplicam-se às provas obtidas ilicitamente por particulares, uma vez que as normas de produção de prova previstas no StPO são destinadas aos OPC e não a particulares. Desta forma, as provas obtidas de forma ilícita por particulares

---

<sup>183</sup>Idem:175.

<sup>184</sup>O artigo 38.23 do *Texas Code of Criminal Procedure*.

<sup>185</sup>Costa, 2020:178.

<sup>186</sup>Idem.181

<sup>187</sup>Ibidem.

são apreciáveis. Todavia, existem exceções, nomeadamente quando a prova obtida ilicitamente por particular viola a dignidade humana.

Em suma, a teoria das três esferas tem aplicabilidade quando as provas são obtidas por particulares, mas nunca serão admitidas se houver violação da esfera íntima do arguido<sup>188</sup>. Este é um sistema complexo, com elevados contributos jurisprudenciais, doutrinários e legislativos<sup>189</sup>.

#### 4.2.2.3. Direito Português

Em Portugal, a apresentação de provas pelos sujeitos processuais está dependente da aceitação por parte do juiz<sup>190</sup>. José Neves da Costa afirma que «a verdade não é um valor absoluto»<sup>191</sup> e, tal como temos vindo a defender, «as proibições de prova são verdadeiros limites à descoberta da verdade». Não é permitida a persecução desta a todo o custo, já que deverão apenas ser «empregues meios lícitos e que sacrifiquem o menos possível os direitos fundamentais e a personalidade dos investigados»<sup>192</sup>. Esta é também a posição do TC<sup>193</sup>.

As proibições de prova estão previstas a nível constitucional, bem como na legislação processual penal. No entanto, a lei não explicita se as normas processuais se impõem a particulares ou somente aos órgãos públicos em caso de obtenção ilícita de meios de prova. Da mesma forma, a jurisprudência portuguesa apresenta decisões opostas<sup>194</sup>.

A doutrina encontra-se fracionada, à semelhança do que acontece em outros ordenamentos jurídicos. Uma parte<sup>195</sup> afirma que o art. 126º também se impõe a particulares, porquanto se refere à obtenção de prova e não ao interrogatório formal. Ademais, seria incongruente que se «proibisse a valoração de provas obtidas por particulares através de atentado ao direito à palavra ou à imagem art.167º e ao mesmo tempo admitisse provas obtidas por particulares à custa de violações tão intoleráveis de tão eminentes bens jurídicos pessoais como os previstos no art. 126º».

---

<sup>188</sup>V.g. no caso do Diário, 21-02-1964, o BGH, proc. 4 Str 519/63, decidiu que houve violação dos direitos de privacidade, sendo a prova inadmissível em conformidade com os artigos 1º e 2º do GG, apesar de a esfera violada não ter sido a íntima, mas apenas a esfera de privacidade simples, idem:183.

<sup>189</sup>Idem:185.

<sup>190</sup>Idem:188.

<sup>191</sup>Idem:189.

<sup>192</sup>Ibidem.

<sup>193</sup>Ac. TC nº 578/98, de 14-10-1998, proc. nº 835/98.

<sup>194</sup>Costa, 2020:189.

<sup>195</sup>Nunes, 2019:544.

Por outro lado, outra facção doutrinal defende que a obtenção ilícita de meios de prova por particulares constitui uma problemática de valoração e não de produção de prova<sup>196</sup>. Assim sendo, os destinatários serão os órgãos de investigação criminal e não os particulares, cuja conduta é regulada por normas substantivas, como acontece designadamente no art. 167<sup>o</sup><sup>197</sup>. Contudo, aceita-se que os casos previstos no art.126<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, als. a) e b) também são oponíveis aos particulares, uma vez que estamos perante «uma violação particularmente grave da dignidade humana»<sup>198</sup> ou de uma «lesão grave de um direito fundamental»<sup>199</sup>, que «torna ilícita a prova obtida desse modo pelos particulares»<sup>200</sup>.

Por conseguinte, não há uma resposta unívoca relativamente ao facto de os particulares serem, ou não, destinatários das proibições de obtenção de prova. Não há uma norma processual que ponha termo à questão, esta é apenas parcialmente resolvida no que toca às reproduções mecânicas ilícitas, de acordo com o artigo 167<sup>o</sup> do CPP.

Devemos, desta forma, procurar um critério que determine o limite da atuação dos particulares, uma vez que não podem ter «plena liberdade para obter provas de qualquer forma»<sup>201</sup>. Apenas a autoridade judiciária, neste caso, o juiz, terá a capacidade para avaliar o todo circunstancialismo do caso, nomeadamente, o prejuízo causado nos direitos fundamentais dos titulares das informações obtidas, assim como a importância da informação obtida. Em todo o caso, se a decisão incidir sobre a prática de crime toda a prova obtida deverá ser considerada inadmissível, a não ser que o arguido prove que atuou ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude<sup>202</sup>.

#### 4.2.3. A DIRETIVA (UE) 2019/1937

A Diretiva 2019/1937, de 23 de outubro, surgiu no âmbito de proteção de denunciantes. Logo no primeiro parágrafo da mesma podemos ler:

*As pessoas que trabalham numa organização pública ou privada ou que com ela estão em contacto no contexto de atividades profissionais são frequentemente as primeiras a ter conhecimento de ameaças ou de situações lesivas do interesse público que surgem nesse contexto. Ao denunciar violações do direito da União lesivas do interesse público, essas pessoas agem como denunciantes, desempenhando assim um papel essencial na*

---

<sup>196</sup> Costa, 2020:190.

<sup>197</sup> Ibidem.

<sup>198</sup> Nunes, 2019:546.

<sup>199</sup> Ibidem.

<sup>200</sup> Ibidem.

<sup>201</sup> Idem:548.

<sup>202</sup> Idem:545.

*descoberta e prevenção dessas violações, bem como na salvaguarda do bem-estar da sociedade. Todavia, os potenciais denunciadores são frequentemente desencorajados de comunicar as suas preocupações ou suspeitas por receio de retaliação. Neste contexto, a importância de assegurar um nível equilibrado e eficaz de proteção dos denunciadores é cada vez mais reconhecida, tanto ao nível da União como ao nível internacional.*

Esta uma norma tem enorme importância no combate à corrupção e na divulgação de informações de elevado interesse público, em nome da transparência. Através da proteção, os denunciadores (*whistleblowers*) sentir-se-ão menos receosos aquando a divulgação das mesmas. Por conseguinte, a finalidade primordial desta diretiva é a proteção de denunciadores e «não dotar a investigação criminal de novas ferramentas ou permitir aos Estados aquilo que não lhes é permitido pelos canais normais»<sup>203</sup>.

No entanto, o art.4º da Diretiva, onde está determinado o âmbito pessoal de aplicação da mesma, tem como base uma relação profissional de trabalho, passada, presente ou futura. De outra forma, só poderá abranger «pessoas que com essa organização contactarem no âmbito da sua atividade profissional (p. ex., fornecedores de bens ou serviços)»<sup>204</sup>.

#### 4.3. Considerações sobre o caso

Assim, concluímos que Rui Pinto não obedeceu aos pressupostos legais previstos na Lei do Cibercrime no momento da obtenção de prova<sup>205</sup>, uma vez que a competência para decidir o recurso à apreensão de dados informáticos é MP na fase de Inquérito, do JIC na fase de Instrução e do juiz na fase de julgamento., enquanto para a apreensão de correio eletrónico é exclusiva do juiz.

Ademais, atuou enquanto particular, i.e., por sua iniciativa e não sob ordens de autoridade competente para investigação, obtendo a prova através da prática de crime, o que torna muito complicado o seu aproveitamento. Da mesma forma, também não nos parece que possa ser considerado um denunciante à luz da Diretiva 2019/1937.

Em suma, esta decisão não se revelará fácil. Se por um lado, a prova for considerada inválida, gerar-se-á maior descontentamento e críticas ao sistema jurídico-penal. Em caso de aproveitamento de informações, poderemos estar perante um precedente que mais problemas

---

<sup>203</sup> Pereira, 2019, disponível em: <https://eco.sapo.pt/opiniao/a-diretiva-europeia-de-protecao-de-denunciadores-desconstrucao-de-um-ou-dois-mitos/>

<sup>204</sup> Ibidem.

<sup>205</sup> Art. 16º e 17º da Lei 109/2009, de 15 de setembro.

poderá causar no futuro, ao preterir-se a letra da lei. Mesmo sem ainda ter havido decisão, seja de aproveitamento ou não daquelas informações, têm surgido novos casos de acesso indevido, como o caso do Hacker Redlive13<sup>206</sup>.

---

<sup>206</sup> Este é um caso que se encontra sob investigação e que tem vindo a ser noticiado pela imprensa nacional. Trata-se, alegadamente, de uma apreensão de dados informáticos de forma ilícita, assim como a sua exposição ao MP. Estes dados, supostamente, demonstrariam burlas praticadas por *youtubers* através de cursos sobre criptomoedas pagos por utilizadores. A PGR confirmou a abertura de inquérito. Disponível em: <https://observador.pt/2021/03/04/pgr-abriu-inquerito-relacionado-com-caso-de-criptomoedas-dos-youtubers/>

## VI - A Diminuição das Garantias Processuais do Arguido

Nos capítulos anteriores, expusemos alguns casos atuais, que, por serem mediáticos, permitiram-nos recolher diversas críticas dos cidadãos em relação ao sistema penal. De seguida, indicámos as possíveis respostas que o direito tem para oferecer.

Neste capítulo, abordaremos se a diminuição das garantias processuais do arguido, como a admissibilidade de métodos “ocultos” ou a teoria do direito penal do inimigo, na prossecução da verdade e realização da justiça, é a resposta para um direito processual ideal.

### 1. A Utilização dos métodos “ocultos” de investigação criminal

Temos defendido que parte da população se sente insatisfeita com a justiça, especialmente, devido às barreiras que as proibições de prova causam à investigação. Questionamo-nos se a solução poderá passar por preterir os meios de prova tradicionais a favor dos métodos “ocultos”, sobretudo quando estamos perante criminalidade organizada, para que seja mais fácil a prova do crime, a identificação dos agentes e a posterior condenação.

Costa Andrade define métodos “ocultos” como «uma intromissão nos processos de acção, interação e comunicação das pessoas concretamente visadas, sem que estas tenham conhecimento do facto ou dele se apercebam», pelo que «continuam a agir, interagir, expressar-se e comunicar de forma “inocente”, fazendo ou dizendo coisas de sentido claramente autoincriminatório ou incriminatório daqueles que com elas interagem ou comunicam»<sup>207</sup>. São métodos “ocultos”, v.g., a intervenção nas telecomunicações, a apreensão de correspondência, ou as ações encobertas.

A admissibilidade de métodos “ocultos”, não é uma questão consensual. A maior parte da doutrina, onde se destaca Costa Andrade, defende que apenas no limite deveriam ser utilizados. O Autor afirma que a justiça criminal vive em “crise” e que o dogma da dignidade e integridade pessoal do arguido tem sido posto em causa em proveito da «eficácia da descoberta da verdade e na perseguição dos criminosos»<sup>208</sup>. Além disso, que se tem procurado uma «eficácia quase a todo o custo», estando-se «a abandonar o arguido», tornando-o num «mero objecto do processo»<sup>209</sup>.

---

<sup>207</sup> Cit. por Nunes, 2019:202.

<sup>208</sup> Andrade, 2009:525.

<sup>209</sup> Nunes, 2019:429.

Por outro lado, existem autores, como Duarte Nunes, que sustentam que o recurso a estes métodos é vantajoso. Não se tratará de procurar uma «eficácia a todo o custo», mas sim de nos ajustarmos a um «paradigma preexistente»<sup>210</sup>, pois os meios tradicionais tornam-se ineficientes para superar os obstáculos criados por esta criminalidade. O interesse público exige uma «Justiça penal funcionalmente eficaz»<sup>211</sup> e só com recurso a estes métodos se poderá proteger com sucesso os direitos fundamentais dos cidadãos relativamente aos perigos do crime organizado.

### 1.1. A Incapacidade dos Métodos Convencionais de Prova

Duarte Nunes considera que «os métodos tradicionais obsoletos e desadequados»<sup>212</sup>, quando estamos perante criminalidade organizada. Segundo o Autor, os assistentes e testemunhas acabam por ter receio em prestar declarações, as declarações do arguido e coarguido são «extremamente falíveis em termos de credibilidade»<sup>213</sup>, a prova pericial pode ser facilmente corrompida e a documental falsificada. Ademais, os arguidos tendem a destruir as provas, impedindo o sucesso de revistas e buscas.

Em suma, defende que apesar de estes meios de prova terem elevada utilidade na procura da verdade, quando estamos perante casos de criminalidade organizada, estes tornam-se insuficientes. Neste sentido, «não deverão ser os meios principais»<sup>214</sup>, priorizando-se a utilização de métodos “ocultos”.

### 1.2. Métodos Ocultos

Por conseguinte, a utilização de métodos “ocultos” justifica-se, para este autor, para que seja possível superar os obstáculos à investigação criminal, v.g., a utilização de agentes infiltrados permite a recolha de informações que conduz à punição dos agentes e ao desmantelamento da organização criminosa; ou a intervenção nas telecomunicações seja de correio eletrónico ou de escutas telefónicas tem elevada utilidade na recolha de prova, assim como na prevenção da prática de crimes, especialmente por vivermos na “Era Tecnológica”.

Logo, poderá prescindir-se à utilização de métodos como o depoimento de testemunhas, evitando-se que corram perigo de vida, assim como as mentiras que prejudicam o trabalho das

---

<sup>210</sup>Idem:430.

<sup>211</sup>Ibidem.

<sup>212</sup>Idem:348.

<sup>213</sup>Idem:349.

<sup>214</sup>Idem:350.

autoridades. A utilização destes métodos permite que o arguido não tenha consciência que está a ser investigado, o que precave a destruição de provas. É a «antecipação da tutela penal»<sup>215</sup>.

Assim, acredita que o recurso a estes métodos poderá ser crucial para suprir as novas dificuldades da investigação criminal, sob pena de cedermos perante um «Direito Penal Simbólico»<sup>216</sup>. Contudo, não é uma posição unânime entre a doutrina.

### 1.3. Considerações

Na nossa perspetiva, os métodos “ocultos” apresentam uma natureza muito intrusiva nos direitos fundamentais dos cidadãos, como no direito à intimidade e privacidade, à inviolabilidade de domicílio ou das telecomunicações.

Apesar de concordarmos que o carácter invasivo se justifica pela dificuldade de obtenção de prova nos casos de criminalidade organizada, o recurso a estes métodos deverá ser ponderado, dando primazia aos métodos “convencionais” e menos restritivos. Ademais, defendemos, tal como Costa Andrade, a necessidade de prévia previsão legal (e não a existência de métodos “ocultos” atípicos) expressa e explícita, assim como a sua compreensão, extensão, finalidade teleológica e limites. Neste sentido, advogamos, também, a existência de uma catalogação de crimes que permitam a utilização destes métodos.

Em suma, acreditamos que apenas desta forma estarão reunidas as condições necessárias para a utilização destes métodos, tão limitativos dos direitos dos investigados.

## 2. Direito Penal do Inimigo

Os DLG são hoje assegurados pela nossa CRP. No entanto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o resultado de «árduos caminhos»<sup>217</sup> e de «muita luta»<sup>218</sup>, desde a Magna Carta, *Petition of rights*, *Habeas Corpus Act*, Constituição Americana, Declaração Francesa dos Direitos do Homem, criação da ONU e a nossa CRP<sup>219</sup>. Pelo meio, ficam inúmeros momentos de luta para que tudo se destruísse num ápice.

---

<sup>215</sup> Duarte Nunes, sustenta que o recurso a métodos «ocultos» permitiu a resolução de inúmeros casos que de outra forma seria complicado, destacando o caso do atentado bombista da *Casa Nostra* contra a *Galleria degli Uffizi*<sup>215</sup> ou mesmo os atentados de Madrid em 2004. Idem:352.

<sup>216</sup> Nunes, 2019:395.

<sup>217</sup> Garé, 2018:523.

<sup>218</sup> Ibidem.

<sup>219</sup> Idem:524-527.

Porém, o aumento da criminalidade tem feito surgir novos modelos de atuação criminal, onde destacamos o Direito Penal do Inimigo. Segundo esta perspectiva, concebida por Günter Jackobs<sup>220</sup>, nos anos 80, o direito penal deveria ser dividido em duas classes distintas: a primeira, voltada para os cidadãos, respeitando-se as garantias constitucionais; a segunda, voltada para os inimigos, relativizando-se e até anulando-se os direitos e garantias processuais<sup>221</sup>.

Este é um modelo de política criminal severo e inigualitário, uma vez que o indivíduo deixa de ser considerado cidadão, por praticar (ou se propor a praticar) crimes de «alta traição»<sup>222</sup>, como o crime de terrorismo, passando a ser tratado como um inimigo, por ser uma «ameaça constante ao Estado e às suas instituições»<sup>223</sup>.

Este modelo constitui uma afronta aos princípios básicos de direito penal e à dignidade da pessoa humana. Embora não tenha sido aceite entre nós, na revisão constitucional feita pela Lei Constitucional nº 1/2001, de 12 de dezembro, passou-se a permitir efetuar buscas em flagrante delito com ou sem autorização judicial no domicílio daquela pessoa, que consistiu numa diminuição das garantias processuais do suspeito de «prática de crimes especialmente violentos ou de criminalidade altamente organizada, incluindo o terrorismo, tráfico de pessoas, armas e de estupefacientes»<sup>224</sup>. Da mesma forma. A lei nº 20/2013, de 14 de fevereiro, passou a permitir buscas domiciliárias pelas APC e OPC quando estejam em causa crimes de pena de prisão superior a três anos<sup>225</sup>.

## 2.1. Direito Penal do Inimigo Mediático

Apesar da matéria do Direito Penal do Inimigo não incidir diretamente sobre tema desta dissertação, a realidade mostra-nos que é esta eliminação ou restrição das garantias processuais que acaba por ser “pedido” por muitos cidadãos.

Quando estão em causa crimes mediáticos, o arguido deixa de ser considerado um indivíduo e passa a ser visto como um inimigo; alguém que não tem direito à presunção de inocência ou ao contraditório e que já é considerado culpado antes do julgamento.

---

<sup>220</sup> Caeiro, 2012:127.

O Autor, filósofo e penalista alemão, fundamentou a sua teoria inspirada em autores como Rousseau, Fichte, Kant e Hobbes, in Garé, 2018:528.

<sup>221</sup> Garé, 2018:523.

<sup>222</sup> Gunter Jakobs, cit por Garé, 2018:528.

<sup>223</sup> Idem:128.

<sup>224</sup> Valente,2020: 150.

<sup>225</sup> Ibidem.

## Conclusão

Ao longo desta dissertação, demonstrámos o desfasamento entre a perspetiva de parte da sociedade e as respostas do nosso OJ em relação à admissibilidade da prova penal.

A liberdade de expressão, o desenvolvimento tecnológico, bem como a criação de redes sociais, tem facilitado o acesso à informação e a manifestação de opinião, o que representa uma enorme conquista.

Contudo, tem reinado o sensacionalismo, mormente na exigência de justiça a todo o custo, onde os fins justificam os meios. Não se deverá permitir a admissibilidade de provas obtidas de forma ilícita apenas por estas facilitarem a prova de determinado crime.

De igual forma, a diminuição das garantias processuais do arguido não deve ser a regra, justificando-se apenas em certos casos de criminalidade mais grave<sup>226</sup>, quando haja *periculum in mora*, ou quando a proteção de determinados bens jurídicos assim o exija. No entanto, sempre de acordo com os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

Desta forma, fatores como a «indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça»<sup>227</sup> devem de ser ponderados para que não se satisfaça da opinião pública através de restrições aos direitos fundamentais dos arguidos. Algo que constituiria um retrocesso civilizacional, próximo dos julgamentos medievais em praça pública, onde não existiam direitos ou arguidos, mas apenas culpados. Assim, o direito processual penal deve adequar as suas normas à realidade social, mas nunca suprimindo os direitos fundamentais dos indivíduos.

Concordamos que não temos um sistema jurídico perfeito, nem uma justiça com a celeridade desejada. Porém, a finalidade do processo penal não é exclusivamente a descoberta da verdade, visto que os direitos do arguido são tão (ou mais) importantes do que a prova. No entanto, reconhecemos que esta é uma questão complexa e merecedora de um tratamento mais aprofundado.

---

<sup>226</sup> V.g. o art. 174º prevê que a realização de revistas e buscas em caso de «terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa» não é exigível a prévia autorização da AJ competente nem que esta presida a diligência, apesar de ser indispensável a posterior ratificação pelo juiz de instrução.

Da mesma forma, o art. 176º do CPP afirma que podem ainda ser realizadas buscas durante a noite em caso de «terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada».

<sup>227</sup> Exposição de motivos da Proposta de lei nº 77/XII para alteração do art. 357º do CPP, através da Lei nº 20/2013, de 14 de fevereiro.

## Referências Bibliográficas

### Bibliografia

Advogados, O. (16 de 11 de 2020). O SEF sequestrou e torturou Ihor Homeniuk? Obtido em 29 de 03 de 2021, de Ordem dos Advogados: <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/11/16/o-sef-sequestrou-e-torturou-ihor-homeniuk/>

Alves, S. (2020). " Luce Meridiana Clarior": A Teoria da Prova no Antigo Regime. In Prova Penal Teórica e Prática (pp. 249-301). s.l.: Edições Almedina.

Andrade, M. d. (1992). Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal. Coimbra: Coimbra Editora.

Andrade, M. d. (2009). Métodos Ocultos de Investigação (Pläyoder para uma Teoria Geral). In Que Futuro para o Direito Processual Penal (p. 525 e ss). Coimbra: Coimbra Editora.

Andrade, M. d. (2014). O Regime dos "conhecimentos de investigação" em processo penal. In As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: Uma reforma cirúrgica? (p. 153 e ss). Coimbra: Coimbra Editora.

Baptista, A. R. (2018). SIC: Os Desafios da Televisão Generalista Face ao Consumo de Televisão Online. Coimbra: Universidade de Coimbra.

Beleza, T. P., & Pinto, F. d. (2019). "Prova Criminal e Direito de Defesa". s.l.: Almedina.

Brito, M. B. (2020). Novas Tecnologias e Legalidade da Prova em Processo Penal. s.l.: Almedina.

Caires, J. G. (2020). O Direito à Imagem e a Prova. In Prova Penal Teórica e Prática (pp. 115-157). S.L.: Almedina.

Caeiro, P. (2012). Algumas considerações sobre a dimensão substantiva do chamado "direito penal do inimigo" e a sua incidência na investigação criminal. Congresso de Investigação Criminal (pp. 124-136). Figueira da Foz: UC.

Costa, J. N. (2020). Provas Ilicitamente Obtidas por Particulares. In *Prova Penal Teórica e Prática* (pp. 159-193). s.l.: Edições Almedina.

Cunha, C. F. (2017). *Os crimes contra as pessoas*. Porto: Universidade Católica Editora.

DGRSP. (julho de 2017). Síntese Estatística Bimestral: Atividade de Assessoria Técnica à Tomada de Decisão Judicial. 1.º Semestre 2017. Obtido em 22 de março de 2021, de [dgrsp.justica.gov.pt: https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Est%C3%A1tisticas/Assessoria/s-e\\_0617\(1\).pdf?ver=2018-11-29-142922-317](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Est%C3%A1tisticas/Assessoria/s-e_0617(1).pdf?ver=2018-11-29-142922-317)

- Dias, J. F. (1974). *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. F. (2004). *Lições de Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. F. (2011). *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal: O fim do Estado de Direito ou um Novo "Princípio"?* Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.
- Duarte, M. (Fevereiro de 2007). *Acesso ao Direito e à Justiça: Condições Prévias de Participação dos Movimentos Sociais na Arena Legal*. Oficina do CES nº270.
- Exposição de motivos da Proposta de lei nº 77/XII., de 21 de junho de 2012. Obtido em 25 de Abril de 2021, de <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259533831596d4d79597a4530597930774d6a59784c5452684d546b744f4746694e5330304e4749324d>
- Ferreira, M. C. (1986). *Curso de Processo Penal*. Lisboa: Editora Danúbio.
- Garé, C. C. (2018). *A Teoria do Direito Penal do Inimigo Como Uma Afronta Aos Princípios Constitucionais*. V Semana do Conhecimento do UNIVEM, pp. 521-540.
- Gabinete de Imprensa da Procuradoria do Ministério Público República, 19 de 09 de 2019. Obtido em 10 de 03 de 2021, de Ministério Público: [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota\\_com\\_social\\_cyberduna.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota_com_social_cyberduna.pdf)
- Justiça, D. G. (2019). *Os Números da Justiça em Portugal*. Obtido em 22 de março de 2021, de Estatísticas da Justiça: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>
- Milheiro, T. C. (2012). *Breve Excurso pela Prova Penal na Jurisprudencia Nacional*. *Revista Julgar*, nº 18, 27-55.
- Morais, P., & Almeida, J. (12 de 09 de 2020). *Jornal Económico*. Obtido em 12 de 03 de 2021, de Sapo: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/paulo-de-morais-a-questao-principal-no-caso-rui-pinto-e-por-que-e-que-a-justica-nao-fez-o-que-ele-fez-636106>
- Nunes, D. A. (2018). *Os Meios de Obtenção de Prova Previstos na Lei do Cibercrime*. s.l.: Gestlegal.
- Nunes, D. A. (2019). *O Problema da Admissibilidade dos Métodos "Ocultos" de Investigação Criminal como Instrumento de Resposta À Criminalidade Organizada*. s.l.: Gestlegal.
- Oliveira, J. M. (2018). *A Delação Premiada no Sistema Jurídico Português - Breves notas explicativas*. Lisboa: Universidade de Lisboa.

Pereira, R. C. (18 de 12 de 2019). A diretiva europeia de proteção de denunciante: desconstrução de um ou dois mitos. Obtido em 24 de 03 de 2021, de Sapo: <https://eco.sapo.pt/opiniao/a-diretiva-europeia-de-protECAo-de-denunciante-desconstrucao-de-um-ou-dois-mitos/>

Relatório Explicativo da Convenção do Cibercrime, 23 de 11 de 2001, Obtido em 14 de 03 de 2021: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800cce5b>

Rosa, L. B. (2010). Consequências Processuais da Proibição da Prova. Coimbra Editora.

Silva, G. M. (2011). Curso de Processo Penal VOL.II. Lisboa: Babel.

Valente, M. M. (2020). Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo. s.l.: Almedina.

## **Jurisprudência**

Ac. TC, Nº 241/2002/. de 2002-07-23. Proc. nº 444/2001. Disponível em Diário da República Eletrónico: <https://dre.pt/home/-/dre/1778690/details/maximized>

Ac. nº 578/98, de 14-10-1998, proc. nº 835/98. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_main.php?ficha=9296&pagina=310&nid=3845](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=9296&pagina=310&nid=3845)

Ac. STJ, Proc. Nº 694/08, de 12-03-2008.

## **Notícias**

Branco, C. (03 de 03 de 2021). Uma "asfixia lenta" matou Ihor Homeniuk. As fraturas e a posição em que estavam foram a conjugação "fatal. Obtido em 27 de 03 de 2021, de Observador:

<https://observador.pt/2021/03/03/a-forma-como-respirava-nao-era-normal-inspetor-chefe-diz-que-ficou-perturbado-quando-viu-ihor-homeniuk-minutos-antes-de-morrer/>

Desporto. (13 de Janeiro de 2020). Obtido em 23 de 03 de 2021, de Sapo:

<https://desporto.sapo.pt/futebol/artigos/entenda-o-caso-football-leaks-e-o-papel-do-portugues-ru-i-pinto-2>

Gonçalves, M. (10 de 03 de 2021). Economia. Obtido em 1 de 04 de 2021, de Expresso:

<https://expresso.pt/economia/2021-03-10-Gravacao-nao-autorizada-Pedro-Nuno-Santos-apresenta-queixa-crime-contra-acionista-privado-da-Groundforce>

Gustavo, R. (12 de 04 de 2021). Obtido em 28 de 04 de 2021, de Observador:

<https://expresso.pt/sociedade/2021-04-12-Caso-SEF-MP-deixa-cair-acusacao-de-homicidio-aos-inspetores-que-terao-agredido-Ihor-Homeniuk-3e8cdbe0>

Henriques, J. G. (22 de 12 de 2020). Obtido em 30 de 03 de 2021, de Jornal Público:

[https://www.publico.pt/2020/12/22/sociedade/noticia/inspectores-sef-continuam-domiciliaria-pj-deixouos-usar-telemoveis-apanhar-conversas-1943790?fbclid=IwAR1SuCwrW-5sgD4dTdH4R\\_Bao-sRH0V\\_0ZglyyZKYfqVca4xc3fT4RWyO6g](https://www.publico.pt/2020/12/22/sociedade/noticia/inspectores-sef-continuam-domiciliaria-pj-deixouos-usar-telemoveis-apanhar-conversas-1943790?fbclid=IwAR1SuCwrW-5sgD4dTdH4R_Bao-sRH0V_0ZglyyZKYfqVca4xc3fT4RWyO6g)

Lusa. (22 de 06 de 2020). Obtido em 1 de 04 de 2021, de RTP Notícias:

[https://www.rtp.pt/noticias/pais/carlos-santos-silva-acusa-mp-de-usar-prova-proibida-e-delacao-premiada\\_n1239083](https://www.rtp.pt/noticias/pais/carlos-santos-silva-acusa-mp-de-usar-prova-proibida-e-delacao-premiada_n1239083)

Machado, M. P. (04 de 03 de 2021). Obtido em 22 de 03 de 2021, de Observador:

<https://observador.pt/2021/03/04/pgr-abriu-inquerito-relacionado-com-caso-de-criptomoedas-dos-youtubers/>

Mendes, A. C., & Braga, N. (11 de 03 de 2021). Obtido em 1 de 04 de 2021, de Jornal Económico:

<https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/reencaminhada-demasiadas-vezes-revelacao-de-conversa-privada-com-ministro-vale-um-ano-de-prisao-ou-120-mil-euros-de-multa-711585>

Simões, S. (22 de 06 de 2020). Obtido em 1 de 04 de 2021, de Observador:

<https://observador.pt/2020/06/22/operacao-marques-instrucao-retoma-apos-interruptao-por-cao-da-pandemia/>

Social, C. C. (13 de 12 de 2020). Obtido em 31 de 03 de 2021, de Youtube:

<https://www.youtube.com/watch?v=n9MHMjLzxbk>

## **Comentários**

Abreu, J. (18 de 10 de 2019). Público. Obtido em 30 de 03 de 2021, de Facebook:

<https://www.facebook.com/Publico/posts/10157744928396983>

Bexiga, C. (22 de 12 de 2020). Público. Obtido em 30 de 03 de 2021, de Facebook:

<https://www.facebook.com/Publico/posts/10159146589461983>

Cartoon, S. (11 de Setembro de 2020). Obtido em 10 de Março de 2021, de www.spamcartoon.com:

[https://www.youtube.com/watch?v=Hu\\_H11HLWs8](https://www.youtube.com/watch?v=Hu_H11HLWs8)

Guerra, J. (2 de 09 de 2020). Público. Obtido em 30 de 03 de 2021, de Facebook:

<https://www.facebook.com/Publico/posts/10158844966751983>

Castro, M. (23 de 06 de 2020). Obtido em 31 de 03 de 2021, de Observador:

<https://observador.pt/2020/06/22/operacao-marques-instrucao-retoma-apos-interruptao-por-cao-da-pandemia/>

Iglésias, J. (2 de 09 de 2020). Público. Obtido em 30 de 03 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10158844966751983>

Jesus, G. (2 de 09 de 2020). Público. Obtido em 30 de 03 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10158844966751983>

Jorge, P. (22 de 12 de 2020). Público. Obtido em 30 de 03 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10159146589461983>

Madeira, E. (17 de 10 de 2020). Facebook.. Obtido em 10 de 03 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/170513597267/photos/a.10155736624132268/10159038068562268/>

Monteiro, M. (10 de 03 de 2021). Expresso. Obtido em 31 de 03 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/jornalexpresso/posts/10158723180647949>

Monterrey, H. d. (22 de 06 de 2020). Obtido em 1 de 04 de 2021, de Observador: <https://observador.pt/2020/06/22/operacao-marques-instrucao-retoma-apos-interruptao-por-cao-da-pandemia/>

Moreira, P. (10 de 03 de 2021). Expresso. Obtido em 31 de 03 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/jornalexpresso/posts/10158723180647949>

Rodrigues, C. (10 de 03 de 2021). Expresso. Obtido em 31 de 03 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/jornalexpresso/posts/10158723180647949>

Santos, N. (22 de 12 de 2020). Público. Obtido em 08 de 04 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/publico/posts/10159146589461983>

Santos, P. (22 de 12 de 2020). Público. Obtido em 30 de 03 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10159146589461983>

Sapage, F. (10 de 03 de 2021). Expresso. Obtido em 31 de 03 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/jornalexpresso/posts/10158723180647949>

Teixeira, N. (18 de 10 de 2019). Público. Obtido em 30 de 03 de 2021, de Facebook: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10157744928396983>

Trigo, A. C. (18 de 10 de 2019). Público. Obtido em 30 de 03 de 2020, de Facebook: <https://www.facebook.com/Publico/posts/10157744928396983>